

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
Administração Pública Municipal	Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 29
>> Portarias	Pág. 36

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Avisos	Pág. 39
>> Extratos	Pág. 40



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03406/24-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Suposta irregularidade no pagamento de adicional por tempo de serviço e salário-família a servidora da Câmara Municipal de Costa Marques
JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Costa Marques

INTERESSADO: Não Identificado[1]
RESPONSÁVEL: Adimilson Carlos Cassol, CPF n. ***.433.802-**, Presidente
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM n. 0062/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMa. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. PORTARIA nº 466/2019. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) é adotado por esta Corte de Contas como filtro de seletividade para priorizar a análise das demandas com maior relevância e impacto social, por meio da aplicação dos critérios definidos pelo índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e, quando necessário, pela matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).

2. Não atingida a pontuação mínima exigida pelo índice RROMa, conforme estabelecido na Portaria nº 466/2019/TCE-RO, impõe-se o arquivamento dos autos, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado a partir de denúncia encaminhada pela Ouvidoria desta Corte (ID 1658262), por meio do memorando nº 0768680/2024/GOUV (ID 1658261). A denúncia relata possíveis irregularidades no pagamento de vantagens remuneratórias, entre os anos de 2019 e 2022, envolvendo: (i) adicional de tempo de serviço calculado com percentual superior ao devido; e (ii) pagamento indevido de salário-família. O valor total questionado é de R\$ 8.291,96.

2. O Corpo Técnico ressalta que, embora a manifestação seja apócrifa e, portanto, não possa ser formalmente enquadrada como denúncia ou representação, nos termos dos artigos 79 e 82-A do Regimento Interno desta Corte, o expediente poderá ser admitido como fiscalização de atos e contratos, desde que preenchidos os critérios de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. Em síntese, o comunicante informou que o responsável pelo setor de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Costa Marques teria, por iniciativa própria, alterado os valores da gratificação por tempo de serviço, além de ter recebido, de forma indevida, o benefício de salário-família. Abaixo, destacam-se os trechos mais relevantes do referido documento (ID 1693623).

[...]

Dos fatos:

A senhora (...) - Agente Administrativo -setor efetivo matricula (...) lotada na Câmara Municipal de Costa Marques - responsável pelo setor de Recursos Humanos entre os anos de 2019 a 2022, realizou por conta própria a alteração dos valores de gratificação de tempo de serviço de 5% para 25% recebendo valores indevidamente, o fato ocorreu entre os meses de junho a dezembro de 2019 totalizando 2.020,78 (dois mil e vinte reais e setenta e oito centavos) e no período de janeiro a novembro de 2020 totalizando 2.867,02 (dois mil e oitocentos e sessenta e sete reais e dois centavos) e persistindo entre os meses de janeiro a setembro de 2021 totalizando 2.664,75 (dois mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) - totalizando o valor de 7.552,55 (sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Entre 2019 e 2021 a servidora acima citada conforme descrito na ficha financeira realizou também lançamentos realizou lançamentos nos meses de janeiro a abril de 2019 recebendo indevidamente 380,52 (trezentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) de salário família, já no ano de 2021 repetiu a mesma prática realizado nos meses de outubro a dezembro do ano de 2021 o lançamento de salário família e recebendo indevidamente o valor de 358,89 (trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Totalizando um prejuízo ao erário público de entre 2019 a 2022 de 8.291,96 (oito mil e duzentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

Da participação dos outros agentes públicos

Os senhores "MSC" na época dos fatos vereador e Presidente da Câmara de Vereadores e o senhor "GNC" - Diretor Geral da Câmara de Costa Marques no período de 2019 a 2022, ambos ordenadores de chefia e despesas, após terem conhecimento das irregularidades e do prejuízo praticado pela servidora de carreira acima citada responsável pela parte administrativa do setor de Recursos Humanos e elaboração da folha de pagamento, prevaricaram e omitiram-se quanto a tomar qualquer procedimento administrativo para o ressarcimento aos cofres públicos, advertência, exoneração da função gratificada, notificação de denúncia aos demais órgãos competente de controle, fiscalização, registro de ocorrência por apropriação indevida ou a realização de um procedimento administrativo visando apurar as irregularidades.

O vereador "MSC" presidente da Câmara na época, juntamente com o Diretor Geral "GNC", não adotaram nenhuma medida contra a servidora (...) - Agente Administrativo, nem mesmo o afastamento das suas funções de elaboração da folha de pagamento, permitindo que a mesma continuasse no setor sem que nada tivesse ocorrido, permitindo o dano ao erário e a prevaricação em não advertir ou tomar medidas cabíveis contra a servidora praticando um ato de improbidade administrativa.

[...]

4. Para fundamentar as alegações, foram juntadas aos autos cópias de fichas financeiras de servidores do Poder Legislativo Municipal.
5. Após a autuação da documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise quanto aos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
6. O Corpo Técnico, após examinar a documentação apresentada, manifestou-se pelo arquivamento do feito, conforme relatório de seletividade (ID 1693623). A decisão fundamenta-se no fato de que a demanda não atingiu a pontuação mínima exigida pelo índice RROMa, inviabilizando, assim, a instauração de ação de controle por parte deste Tribunal, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
7. Os autos foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), que, por meio do Parecer n. 0026/2025-GPAMM, convergiu com o entendimento apresentado pelo Corpo Técnico, manifestando-se nos seguintes termos:
- Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica, opina o **Ministério Público de Contas**, no sentido de que seja:
- I – arquivado** o vertente procedimento apuratório preliminar, na medida em que ausentes os requisitos de seletividade previstos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO;
- II – determinado** à Controladoria Interna da Câmara Municipal de Costa Marques que adote as medidas cabíveis para a apuração interna dos fatos e informe à Corte de Contas os seus resultados;
- III – encaminhada** cópia da decisão final ao Ministério Público do Estado de Rondônia para ciência.
8. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
9. É o relatório. Decido.
10. Pois bem. Sem maiores delongas, considero apropriados os argumentos trazidos pelo Corpo Técnico para a deliberação sobre o caso posto, razão pela qual transcrevo os fundamentos expostos no relatório de seletividade (ID 1693623), incorporando-os nesta decisão como razões de decidir (destaques no original):

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.
21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **38 no índice RROMa** o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
28. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice GUT, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito e nem tampouco se atribui condutas e/ou se imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.
31. Como relatado, aportou nesta Corte de Contas documento intitulado “denúncia” (ID 1658262), que fora encaminhado pela Ouvidoria desta Corte de Contas por meio do memorando n. 0768680/2024/GOUV (ID 1658261), o qual noticiou supostas irregularidades no recebimento de remuneração em percentual superior ao devido do adicional de tempo de serviço e, no recebimento indevido de salário família, por servidor da Câmara Municipal de Costa Marques/RO.
32. Após empreender diligências perante à promotoria de justiça daquele município, a Ouvidoria deste Tribunal constatou que foi autuado o processo nº 2024001201222022, com o assunto “notícia de fato”, no qual determinou-se a realização de outras diligências complementares.
33. Por fim, requereu que seja informado àquela promotoria as providências adotadas por este tribunal.
34. Pois bem.
35. Em consulta ao portal de transparência da Câmara Municipal de Costa Marques, o servidor daquela casa legislativa, que ocupa o cargo efetivo de agente administrativo, recebe atualmente um valor total de vencimentos de R\$ 2.727,30 (dois mil setecentos e vinte e sete reais e trinta centavos), integrando como parte desse montante uma verba com a descrição “ATS” no valor de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), correspondendo a 15% (quinze por cento) sobre o salário base.
36. Embora não seja possível atestar com absoluta certeza que a referida verba “ATS” corresponderia à gratificação de **Adicional de Tempo de Serviço** mencionada na exordial, há muitos elementos que corroboram para identidade do referido valor.
37. A mesma dúvida paira sobre os lançamentos registrados nas fichas financeiras entre 2019-2021 (ID's 1681040, 1681042 e 1681046), na qual há pagamentos na mesma rubrica.
38. Inexiste qualquer informação, seja no portal de transparência, seja na peça comunicante, da qual se faça presumir a irregularidade do seu recebimento. Isto, porque, não houve qualquer exposição acerca dos motivos da irregularidade, seja pelos fundamentos em relação à gratificação de tempo de serviço ou o salário família mencionado.
39. Em contato com a Câmara daquela municipalidade, foi encaminhado o ofício n. 037/CI/CMCM/2024 (ID 1684730), prestando as seguintes informações:
- 1 - Quanto a Gratificação por Tempo de Serviço, está regulamentado pela Lei Complementar Municipal n. 003/1992, em seu art. 67. E o Salário-família vem fundamentado Pela Constituição Federal, bem como Pela Lei 1.765/1952, e Portarias subsequentes, cita algumas portarias aqui, a saber, Portaria N. 09/2019; Portaria N. 3.659/2020; Portaria SEPRT/ME N. 477/2021; Portaria Interministerial MTP/ME N. 12/2022; Portaria Interministerial MTP/ME N. 26/2023.
- 2 - Quanto a Gratificação por Tempo de Serviço, a implantação é imediata, após completados 5 anos de efetivo exercício no serviço público, cabendo ao RH ter as informações quanto ao tempo de serviço do servidor. Quanto ao Salário-família, com a juntada dos documentos dos filhos menores de 14 anos.
- 3 - Quanto a Gratificação por Tempo de Serviço, conforme disciplinado no caput do art. 67, da Lei Complementar Municipal n. 003/1992, a cada 5 anos é concedido ao servidor efetivo um adicional correspondente a 5% do vencimento de seu cargo efetivo. Quanto ao Salário-família, os valores são pré-determinados pela Portaria em vigor.
- 4 - Conforme respondido no item anterior, quanto a Gratificação por Tempo de Serviço a cada 5 anos é concedido ao servidor efetivo um adicional correspondente a 5% do vencimento de ser cargo efetivo. Quanto ao Salário-família os valores são pré-determinados pela Portaria em vigor.
40. Conforme dispõe o regime jurídico único dos servidores públicos de Costa Marques (ID 1684730, p. 88-130), há a previsão do pagamento do adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) a cada 5 (cinco) anos, até o limite de 7 (sete) quinquênios, conforme o artigo 67 daquele estatuto (ID 1684730, p. 102).
41. Em análise perfunctória da comunicação ingressada neste Tribunal, vislumbramos que, embora o regime jurídico do servidor em questão seja efetivo e estatutário dentro da Câmara Municipal de Costa Marques, demonstra-se que possui vínculo previdenciário com o regime geral de previdência social – RGPS.

Destarte, cumprindo os requisitos atinentes à concessão do referido salário-família, conforme exigido pela legislação federal (ID 1684730, p. 131-152), seria possível o recebimento.

42. Desta forma, não se vislumbra a priori, a necessidade de realização, neste momento, de ação específica de controle por parte desta Corte, não se olvidando ou exaurindo futura fiscalização voltada à reparação da irregularidade apontada, bem como apuração da eventual responsabilidade dos referidos agentes da entidade legiferante pelo ocorrido.

43. Como informado pela peça exordial, o possível valor total a ser apurado comporia a monta de **R\$ 8.291,96** (oito mil duzentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos).

44. Ainda que este Tribunal venha a considerar irregular o pagamento da referida verba em percentual superior ao devido, os valores envolvidos estariam muito abaixo do preceituado pelo artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, para fins de eventual instauração de tomada de contas especial.

45. De qualquer sorte, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

46. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

47. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

48. Além disso, a matéria não ficará sem tratamento nesta Corte de Contas, haja vista que ele integrará base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para subsidiar futuras auditorias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. Consoante a apurada análise realizada pelo Corpo Técnico, restou evidenciado que, embora presentes os requisitos formais de admissibilidade da comunicação recebida, a matéria em apreço não atingiu a pontuação mínima exigida pelos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

12. Especificamente, a pontuação obtida no índice RROMa foi de 38 pontos, valor inferior ao mínimo de 50 pontos previsto para o prosseguimento da apuração, o que dispensa a realização da análise complementar da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência). Assim, do ponto de vista técnico, inexistente justificativa suficiente para a deflagração de ação de controle específica neste momento.

13. Ademais, verifica-se que os supostos pagamentos irregulares noticiados — relativos ao adicional por tempo de serviço e ao salário-família — estão amparados na legislação vigente, conforme esclarecido pela Câmara Municipal de Costa Marques, não havendo, na documentação disponível, elementos que demonstrem, ainda que de forma indiciária, a existência de irregularidade.

14. O Ministério Público de Contas, em manifestação convergente, igualmente pontuou que não restaram demonstradas irregularidades suficientes a ensejar uma ação específica de controle por parte desta Corte, opinando pelo arquivamento dos autos. Reforçou, todavia, a necessidade de encaminhamento da decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para ciência e eventuais providências cabíveis no âmbito de sua competência.

15. Ainda que houvesse eventual equívoco na aplicação dos percentuais, o montante envolvido (R\$ 8.291,96) não alcança os parâmetros estabelecidos para a instauração de tomada de contas especial, conforme a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, tendo em vista que o valor original do possível dano é inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF's), equivalente a R\$ 59.570,00^[2], limite máximo que dispensa expressamente a instauração da tomada de contas especial.

16. Por fim, importa destacar que informação trazida a este Tribunal de Contas será registrada na base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, podendo subsidiar fiscalizações futuras mais abrangentes. Além disso, a ciência ao gestor e ao controle interno local permitirá, se assim entender, a adoção de providências administrativas pertinentes no âmbito da própria entidade jurisdicionada. Da mesma forma, o Ministério Público do Estado será informado desta decisão para adotar as providências que julgar necessárias em relação procedimento já autuado sob n. 20240012012202.

17. Dessa forma, à luz dos critérios técnicos objetivos e da racionalização do uso dos recursos de fiscalização, o arquivamento dos autos se apresenta como medida adequada e proporcional.

18. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), tendo em vista que não foi alcançada a pontuação mínima exigida na análise de seletividade (Índice RROMa), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n.º 291/2019/TCE-RO;

II – Ordenar ao Departamento da Segunda Câmara que:

- a) Dê ciência desta decisão, por meio de ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Costa Marques e ao Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal, para conhecimento e adoção das providências administrativas que julgarem pertinentes em relação aos fatos noticiados;
- b) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;
- c) Encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia;
- d) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

III – Cumpridas as providências aqui delineadas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 2 de abril de 2025.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula nº 450

[1] Não foi identificado o autor do comunicado encaminhado ao Tribunal de Contas por meio do canal da Ouvidoria, conforme registrado no Memorando nº 0768680/2024/GOUV, de 18/10/2024 (ID 1658261). Ressalta-se que esta Corte somente deve constar como interessada nos processos em que figurar na condição de órgão controlado, conforme disposto no art. 9º, inciso IX, parágrafo único, da Resolução nº 37/2006/TCE-RO, com redação dada pela Resolução nº 327/2020/TCE-RO. Sendo assim, classifica-se o interessado nos presentes autos como "não identificado", consoante relatório técnico de ID 1693623.

[2] Memória de cálculo: $500 \times R\$119,14 = R\$ 59.570,00$.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0219/25-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 17/CIMCERO/2024.
JURISDICIONADA: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO)
INTERESSADO: Willian Barbosa Pereira, CPF n. ***.165.698-**
RESPONSÁVEL: Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**
ADVOGADO: Willian Barbosa Pereira, OAB/SP n. 449.229
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0061/2025-GPCPN

ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO nº 291/2019/TCE-RO. PORTARIA nº 466/2019/TCE-RO. FILTRO DE SELETIVIDADE. ÍNDICE RROMA. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMA e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. Não alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, é imperioso o não processamento deste PAP e o conseqüente arquivamento.

01. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da informação de irregularidade noticiada pelo senhor Willian Barbosa Pereira em face de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Eletrônico n. 17/CIMCERO/2024, cujo objeto foi o "registro de preços para futura e eventual aquisição uniformes escolares, tapa fraldas, mochilas, tênis e sandálias, materiais personalizados, visando atender os municípios consorciados do CIMCERO/RO, por um período estimado de 12 meses".

02. Em síntese, o denunciante alegou que o aludido pregão violou 03 regras sensíveis aos procedimentos licitatórios, quais sejam:

- a) Inobservância da Súmula n. 08 TCE/RO, uma vez que o instrumento convocatório previu equivocadamente, como critério de julgamento, menor preço por grupo, quando, segundo o denunciante, deveria ser previsto menor preço por item, já que os materiais agrupados não guardam homogeneidade entre si;
- b) Ausência de especificações técnicas necessárias para a apuração da qualidade dos produtos adquiridos;
- c) Ausência de cota reservada às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP).

03. Desse modo, entende o senhor Willian que a situação deverá ser objeto de análise pormenorizada por parte deste Tribunal de Contas, haja vista a gravidade das falhas anunciadas, que poderão ensejar anulação do certame. Com efeito, o denunciante formulou o seguinte pedido:

Ante todo o exposto requer a Vossa Excelência, concessa venia:

1 – O recebimento, conhecimento e processamento da presente representação, nos termos do artigo no artigo 170, parágrafo quarto, Lei Federal nº 14.133/2021, e do artigo nº 82- A, inciso VII, do Regimento Interno do TCE-RO (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96);

2 - Que seja promovida minha admissão para acompanhar o andamento do presente processo, como parte interessada na presente representação, sendo devidamente comunicado acerca das intimações, atos praticados, decisão final do presente processo e eventuais recursos;

3 – No mérito:

3.1 – Que seja feita análise pela equipe técnica deste Nobre Tribunal, para o fim de verificar a conformidade do pregão eletrônico em tela com as legislações, jurisprudências e princípios supramencionados, no intuito de resguardar os Municípios vinculados ao CIMCERO e, mormente, para que seja atribuída maior segurança jurídica ao presente certame;

3.2 – Caso seja constatada alguma irregularidade no presente certame, que seja anulada a presente licitação, e, conseqüentemente, eventuais atas/contratos assinados, devendo o Órgão Promotor readequar o Edital e realizar novo procedimento licitatório;

3.3 – No caso de anulação do pregão, que seja determinado ao Órgão Promotor a estipulação de cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, consoante positivado na Lei Complementar nº 123/2006;

3.4 – Outrossim, no caso de anulação do pregão, que seja determinado ao Órgão Promotor a inclusão de apresentação de amostras, laudos e a especificação precisa das normas técnicas da ABNT que devem ser atendidas pelas licitantes, também no intuito de resguardar os Municípios vinculados ao CIMCERO e, mormente, para que seja atribuída maior segurança jurídica ao presente certame;

4 – Em atendimento a ampla defesa e contraditório, que seja encaminhada intimação ao CIMCERO, para que, caso queira, apresente seus esclarecimentos e considerações; e, se o caso, que sejam intimadas as empresas vencedoras do certame, para que, caso queiram, apresentem suas manifestações;

5 - Requer que as intimações sejam feitas em nome deste patrono, WILLIAN BARBOSA PEREIRA – OAB/SP nº 449.229.

6 – Informa o seguinte e-mail para contato: wbp.advocacia@gmail.com.

04. Com a finalidade de subsidiar as suas alegações, o denunciante anexou, além dos seus documentos pessoais, o edital do Pregão Eletrônico n. 17/CIMCERO/2024 (ID 1706145), o Estudo Técnico Preliminar (ID 1706146) e o Termo de Referência (ID 1706147), conforme o “Recibo de Protocolo” colacionado ao ID 1706148.

05. O Corpo Instrutivo, após examinar a documentação acostada, emitiu relatório técnico de seletividade (ID. 1712061) se posicionando pelo não processamento do comunicado de irregularidade, tendo em vista que a demanda não alcançou os índices mínimos de seletividade exigidos para deflagração de eventual ação de controle.

06. A análise da seletividade revelou que, muito embora a informação de irregularidade tenha alcançado a pontuação exigida na matriz RROMa (53,6 pontos), a presente demanda não deverá seu objeto de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, pois não alcançou o índice mínimo estabelecido na matriz GUT, devido à baixa pontuação nos quesitos: “Gravidade” (01 ponto), “Urgência” (01 ponto) e “Tendência” (01 ponto). Em razão disso, o Corpo Técnico sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constantes neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação ao senhor Giovan Damo, CPF n. *.452.012-**, presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia e à senhora Margarethe Antunes dos Santos, CPF n. ***.158.452-**, controladora geral do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;**

c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

07. É o relatório. Decido.

08. A otimização da atuação do Tribunal de Contas é essencial para garantir maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para isso, é essencial, primeiramente, verificar a admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação e, em seguida, os critérios de seletividade, conforme estabelecido na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

09. No caso em análise, a SGCE concluiu que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto não foram atendidos os critérios de seletividade, pois não foi atingida, especificamente, a pontuação mínima exigida na matriz GUT, o que desaconselha a instauração de ação de controle por este Tribunal.

10. Analisando o conjunto probatório emanado dos autos, não há como divergir do entendimento técnico, que refutou pontualmente todas as 03 (três) possíveis falhas apontadas na peça de denúncia, quais sejam: i) inobservância à Súmula n. 08/TCE/RO; ii) Ausência de especificações técnicas necessárias para a apuração da qualidade dos produtos adquiridos e iii) Ausência de cota reservada às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), que serão analisadas separadamente nos tópicos abaixo:

Da suposta inobservância à Súmula 08/TCE/RO

11. A Súmula 08/TCE/RO estabelece que:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;

b) prever quantidade restrita de itens por lote;

c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;

d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;

f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;

g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;

h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e

i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

12. Segundo o denunciante, a previsão de agrupamento, no Lote 02 dos itens alusivos às aquisições de mochilas, de tênis e de sandálias, é incompatível com as regras estabelecidas na alínea “c” da mencionada súmula, **já que os produtos não seriam homogêneos.**

13. Consoante o Termo de Referência (ID 1706147), com valor estimado para a adjudicação dos 03 itens (mochila, tênis e sandália) no montante de R\$ 6.281.681,92, o lote controvertido apresentou a seguinte composição:

GRUPO ITENS/LOTE. 002

S/Cota LC123	Item	Descrição	Und.	Quant.	Valor ref. Unitário	Valor ref. Total
AMPLA	12	Mochila infantil: Mochila Confeccionada em 100% poliéster, a prova d'água, com forro em poliéster como proteção dos materiais internos, contendo zíper metálico de alta qualidade resistente e de fácil manuseio, com base tipo carrinho de alumínio, com rodinhas em gel, alça de mão acolchoada, bolsos frontais e laterais em tela, painel frontal em pvc de alta qualidade, amplo espaço interno, contendo 15cm de comprimento x 48cm de altura e 30cm de largura.	UN	14377	128,32	1.844.856,64
AMPLA	14	Tênis com velcro 17 a 32: Tênis Confeccionado em cabedal em lona 100% algodão, com forro em tecido de algodão, solado de borracha antiderrapante, com tira de velcro de aproximadamente 40mm de largura, ajustável, com palmilha em EVA de alta densidade e dublada com sarja de algodão, (devendo seguir as normas de tamanhos infantis, com medidas específicas para faixa de 17 a 32 tamanho dos pés)	UN	22432	107,12	2.402.915,84
	15	Sandália Tipo Papete 24 a 32: Sandália Confeccionado em cabedal em PVC, com forro em tecido de algodão, com solado de borracha antiderrapante, com fechamento com tiras de velcro ajustáveis, palmilha em EVA de alta densidade, dublada com tecido, (devendo seguir as normas de tamanhos infantis, com medidas específicas para faixa de 24 a 32 tamanho dos pés).	UN	22432	90,67	2.033.909,44
VALOR TOTAL ESTIMADO						6.281.681,92

14. Confrontando os argumentos de denúncia com os documentos e informações relativamente ao certame em análise, o Corpo Técnico entendeu que não deve prosperar a suposta irregularidade, uma vez que, no caso concreto, o agrupamento em lote não restringiu a competitividade e houve notável redução do valor estimado. Eis as ponderações do Órgão Instrutivo sobre o ponto:

“A priori, vislumbra-se que calçados e mochilas, em geral, podem ser produzidos por fornecedores distintos. Em tese, não os agrupar possibilita ampliação da competitividade do certame, com participação de maior número de interessados, e, por conseguinte, reduzir os custos para a administração.”

No entanto, apesar de a jurisprudência condenar a aglutinação de itens oriundos de segmentos distintos de mercado, as informações colhidas no portal de compras públicas dão conta de que 16 empresas participaram do certame para o grupo 2, não restando configurado, no caso concreto, restrição à participação ou prejuízo à Administração, tendo em vista que com o resultado do certame (grupo 2), houve uma redução de 45 % em relação ao valor estimado.”

15. A jurisprudência sobre o tema é pacífica em afirmar que não é vedado o agrupamento por lote, desde que a Administração seja favorecida, entre outros benefícios, com a economia de escala, bem como esteja devidamente justificada a opção eleita. Com esse entendimento se posicionou o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2695/2013-Pleno, consoante o seguinte enunciado:

1. A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item.

16. Este Tribunal de Contas, em consonância com o entendimento do TCU, no Acórdão APL-TC 172/20 (proc. 1539/19), já se manifestou no sentido de que *“a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.”*

17. No item 1.15 do Termo de Referência (ID 1706147), ao justificar a reunião dos objetos licitados em lote, a Administração atestou que *“o agrupamento dos itens foi realizado com base na similaridade entre os objetos, considerando suas características técnicas, funcionalidade e finalidade de uso, de modo a garantir a coerência e a competitividade no processo licitatório.”*

18. Ainda quanto às justificativas para o agrupamento, vale destacar que a Administração, em linhas gerais, no Estudo Técnico Preliminar (ID 1706146), esclareceu que a reunião dos itens se fez necessária, já que a fragmentação acarretaria a perda do conjunto; perda da econômica de escala; redundaria em prejuízo à celeridade da licitação e ocasionaria a excessiva pulverização de contratos.

19. No que diz respeito à alegada falta de homogeneidade dos insumos agrupados no Lote 02, quadra registrar que, no contexto de licitações, a homogeneidade refere-se à semelhança entre os itens agrupados em um lote, considerando suas características e natureza, de forma que possam ser fornecidos por um único fornecedor. Esse agrupamento deve observar os princípios da competitividade e igualdade, conforme previsto na legislação de

licitações. Portanto, pode se dizer que a homogeneidade busca garantir que o agrupamento de itens não restrinja a concorrência, permitindo que os fornecedores interessados tenham condições de atender ao lote integralmente.

20. No caso concreto, ao que tudo indica, restaram atendidos os pressupostos para o agrupamento, destacando-se que a reunião dos itens em lote não restringiu a competitividade, uma vez que 16 licitantes apresentaram propostas com condições de atender o lote integral, o que demonstra que o agrupamento não foi restritivo.

21. Além disso, o lote foi adjudicado com redução significativa em relação ao valor estimado, resultando em economia de R\$ 1.851.347,92 (valor originalmente estimado em R\$ 6.281.681,92 e valor adjudicado de R\$ 4.430.334,00), conforme se depreende do documento inserido sob o ID 1711832, transcrito a seguir:

VENCEDORES DO PROCESSO

CIMCERO Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Comissão de Contratação
Registro de Preços Eletrônico - 17/2024

ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - Tipo:
Ltda/Eireli - LC123: Não - Documento 09.255.998/0001-40 - Endereço: Estrada Vereador Julio Ferreira
Filho - CEP: 83430000 - UF: PR - Município: Campina Grande do Sul - Telefone: (41) 3663-0172

Lote	Item	Produto	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Melhor Lance	Valor Total
0002		GRUPO 002					
	0001	Mochila infantil: Mochila Confeccionada em 100% poliéster, a prova d'água, com forro em poliéster como proteção dos materiais internos, contendo zíper metálico de alta qualidade resistente e de fácil manuseio, com base tipo caminho de aliumbo, com rodinhas em gel, alça de mão acolchoada, bolsos frontais e laterais em tela, painel frontal em pvc de alta qualidade, amplo espaço interno, contendo 15cm de comprimento x 48cm de altura e 30cm de largura.	ESCOLAR	PRÓPRIA/ PRÓPRIO	14.377 UN	R\$ 110,00	R\$ R\$ 1.581.470,00
	0002	Tênis com velcro 17 a 32: Tênis Confeccionado em cabedal em lona 100% algodão, com forro em tecido de algodão, solado de borracha antiderrapante, com tira de velcro de aproximadamente 40mm de largura, ajustável, com palmilha em EVA de alta densidade e dubiada com sarja de algodão, (devido seguir as normas de tamanhos infantis, com medidas específicas para faixa de 17 a 32 tamanho dos pés)	ESCOLAR	PRÓPRIA/ PRÓPRIO	22.432 PAR	R\$ 69,00	R\$ R\$ 1.547.808,00
	0003	Sandália Tipo Papete 24 a 32: Sandália Confeccionado em cabedal em PVC, com forro em tecido de algodão, com solado de borracha antiderrapante, com fechamento com tiras de velcro ajustáveis, palmilha em EVA de alta densidade, dubiada com tecido, (devido seguir as normas de tamanhos infantis, com medidas específicas para faixa de 24 a 32 tamanho dos pés).	ESCOLAR	PRÓPRIA/ PRÓPRIO	22.432 PAR	R\$ 58,00	R\$ R\$ 1.301.056,00
TOTAL DO LOTE							R\$ 4.430.334,00
TOTAL DO VENCEDOR							R\$ 4.430.334,00

22. Portanto, a denúncia, no que tange à inobservância à Súmula 08/TCE/RO, não deve prosperar, o que rechaça eventual ação de controle com vista à anulação do Pregão Eletrônico n. 17/CIMCERO/2024.

Da suposta ausência de especificações técnicas necessárias para a apuração da qualidade dos produtos adquiridos

23. Acerca da suposta falha, o comunicante alega que não seria possível realizar um julgamento objetivo para o certame, pois as previsões editalícias não mencionariam de maneira objetiva quais normas técnicas os produtos atenderiam, havendo apenas menção de forma geral.

24. Analisando a suposta irregularidade, o Corpo Técnico rejeitou os argumentos do denunciante já que o Estudo Técnico Preliminar (ID 1706145) e o Termo de Referência (ID 1706147) estabelecem as normas de aceitação dos produtos, bem como resta devidamente prevista a garantia do objeto contratado.

25. Compulsando o caderno processual, não há como divergir do posicionamento instrutivo, pois constam no Termo de Referência as normas de observância obrigatória pelos fornecedores dos produtos, como segue:

1.12. As peças devem possuir etiqueta de identificação com o tamanho, composição dos tecidos e instruções de lavagem conforme previsto na Portaria INMETRO nº 118/2021.

1.13. Tabela de referência de tamanho deve ser baseadas conforme normas ABNT NBR 16933/2022, 16.060/2012.

1.14. Todos os itens deverão incluir o serviço de arte, o qual será submetido à aprovação da contratante, conforme o layout especificado.

26. Além disso, a Administração teve o cuidado de prever, no item 5 do Termo de Referência, a garantia contratual das peças adquiridas:

5. GARANTIA DO OBJETO

(...)

5.2. A Contratada fica obrigada a manter a garantia de todos os produtos ofertados, contra defeitos de fabricação pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de sofrer as sanções legais aplicáveis, além de ser obrigada a reparar os prejuízos que causar a Contratante ou a terceiros, decorrentes de falhas nos produtos ou de sua respectiva entrega ou ainda relacionados à fabricação ou armazenagem.

5.3. Essa garantia não se aplicará por uso indevido, acidente quando em uso ou desgaste natural.

5.4. Durante o período de garantia das peças dos uniformes, a Contratada deverá arcar com substituições em decorrência de defeitos de fabricação, avarias, embalagem ou armazenamento e outros eventos, para os quais a Contratante não concorreu.

5.5. As substituições necessárias durante o período de garantia deverão ser realizadas, preferencialmente, na unidade onde foi entregue o uniforme, arcando com todos os custos envolvidos.

27. Logo, a alegação concernente à ausência de especificações técnicas necessárias para a apuração da qualidade dos produtos adquiridos não encontra suporte probatório, o que, inevitavelmente, inviabiliza ação de controle quanto ao ponto.

Da suposta Ausência de cota reservada às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP)

28. Segundo o denunciante, o agrupamento dos objetos licitados em dois lotes impossibilitou a formulação de uma cota reservada às ME e EPP, pois o valor estimado para o Lote 02 teria superado o limite de faturamento das empresas beneficiadas pela LC n. 123/06.

29. Em detida análise dos fatos denunciados, o Corpo Técnico afastou a suposta omissão, com os seguintes argumentos:

Como já analisado acima, o agrupamento feito pelo CIMCERO não nos parece ter prejudicado a competitividade do certame, tendo em vista a participação de 16 empresas tanto no grupo 1 quanto no grupo 2. Da mesma forma, não se vislumbra prejuízo a administração, pois a economia obtida nesse certame foi de 34% em relação ao valor estimado.

Assim, a decisão acerca do parcelamento da contratação deve ser pautada na viabilidade técnica e na vantagem econômica para a Administração, não se justificando apenas para o benefício das ME/EPP. Nesse sentido, pode ser mencionado o Acórdão n. 1238/2016 do Tribunal de Contas da União.

Ademais não há impedimento para a participação de ME e EPPs no edital, nos termos do Acórdão n. 1819/2018 do TCU.

30. Passando em revista a jurisprudência sobre o tema afeto às ME e EPP, há que se concordar com a manifestação técnica, pois, apesar de o art. 47 da Lei Complementar 123/2006 determinar que, nas contratações públicas, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, não existe determinação para que as aquisições realizadas pela Administração sejam divididas em parcelas com o objetivo de permitir a participação dessas empresas, a exemplo do que restou decidido no Acórdão do TCU n. 1238/16-Pleno.

31. É relevante destacar que o tratamento diferenciado e simplificado somente poderá ser concedido caso seja vantajoso para a administração pública e não represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, conforme determina o inciso III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006, abaixo transcrito:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47^{II} e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

32. Sendo assim, com fundamento no dispositivo legal em tela, é correto afirmar que não se impõe a obrigatoriedade de fracionamento do objeto licitatório com o único propósito de viabilizar a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). O fracionamento deve ser orientado prioritariamente pelo interesse público e pela conveniência administrativa, visando à eficiência e à economicidade nas contratações públicas. Basta ver que segundo o §3º, I, do artigo 40 da nova lei de licitação o *"parcelamento não será adotado quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor"*.

33. Com esse cenário, entendo que o aduzido não tem o condão de macular o edital do Pregão Eletrônico n. 17/CIMCERO/2024, o que rechaça a possibilidade da postulada ação de controle

34. Por fim, faz-se necessário cientificar o Presidente do CIMCERO para que adote as medidas que entender pertinentes, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

35. Ante o exposto, **decido**:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com supedâneo no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019;

II – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Giovan Damo, CPF n. ***.452.012-**, Presidente do CIMCERO, ou a quem venha o substituir ou suceder, para conhecimento desta decisão e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao interessado indicado no cabeçalho;

c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

e) Ultimadas as providências anteriores, **arquivem-se os autos**.

Porto Velho, 02 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00857/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: **Benedito Waldemar de Oliveira Preto**
CPF n. ***.979.809-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Benedito Waldemar de Oliveira Preto**, CPF n. ***.979.809.-**, ocupante do cargo de Técnico em Agropecuária, nível/classe 4ª, referência D, matrícula n. 300020312, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – Sedam/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 670, de 1º.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024 (ID 1733870), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1734798), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e 38 anos, 9 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1733871) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1734781).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1733873).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Benedito Waldemar de Oliveira Preto**, CPF n. ***.979.809.-**, ocupante do cargo de Técnico em Agropecuária, nível/classe 4ª, referência D, matrícula n. 300020312, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental – Sedam/RO, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 670, de 1º.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 23.10.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00517/25 – TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/2025, deflagrado para contratação de empresa especializada em transporte escolar terceirizado para atender as rotas da Escola Dom João I, no município de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Não identificado^[1]
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis – RO
RESPONSÁVEL: Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, prefeito do município de Alto Alegre dos Parecis
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência à autoridade responsável e ao controle interno para adoção de eventuais providências.

Decisão Monocrática N. 0047/2025-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo encaminhado a esta Corte, por meio do canal da Ouvidoria, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/2025 - Processo Administrativo n. 0002490.1.2-2024, deflagrado para contratação de empresa especializada em transporte escolar terceirizado para atender as rotas da Escola Dom João I, no município de Alto Alegre dos Parecis.

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo comunicante à Ouvidoria, conforme o documento de ID 1716387:

[...]

Comunico que foi registrada, nesta Ouvidoria, uma manifestação revestida de anonimato, acerca de suposta irregularidade em procedimentos abarcados pelo Pregão Eletrônico nº 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Transporte Escolar Terceirizado, destinado ao atendimento das rotas da Escola Dom João Paulo I, situada no município de Alto Alegre dos Parecis.

Alega-se, na referida manifestação, que houve restrição indevida ao caráter competitivo do certame, tendo em vista a suposta exigência de que apenas empresas com sede estabelecida no município poderiam participar do processo licitatório. Tal conduta, em tese, configura afronta ao princípio da ampla concorrência, bem como contraria os postulados da isonomia, pilares norteadores das licitações públicas, além de infringir disposições estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e nas normativas correlatas.

Diante do relato dos fatos apontados, esta Ouvidoria realizou pesquisa junto ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis, onde fora localizado o registro de "Justificativa da Razão de Escolha do Fornecedor" elaborada previamente à publicação do edital. No referido documento, destacam-se argumentos que fundamentam a contratação de empresa que já tenha prestado ou que atualmente preste serviços à Secretaria Municipal de Educação. Contudo, não foi localizado, no texto do edital, dispositivo que explicita tal requisito como critério de habilitação.

Para melhor esclarecimento, encaminho em anexo o Pregão Eletrônico 001/2025 (0817094), acompanhado da justificativa para a escolha do fornecedor (0816815).

Diante do exposto, considerando os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias", encaminho o presente expediente, juntamente com seus anexos, para autuação de processo junto ao PCE, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCERO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato contínuo, que os autos seja remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para exame de seletividade.

[...]

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[2], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 50 (cinquenta) no índice RROMa^[3] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente **pontuação de 1 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), quando o mínimo necessário são 48 pontos.

6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e controladoria geral estadual para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, a SGCE, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, e, ao final, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constantes neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação aos Senhores Denair Pedro da Silva, CPF: ***.926.712-**, prefeito do município de Alto Alegre dos Parecis, e Adriano Sobreira de Souza, CPF: ***.801.942-**, controlador interno do município de Alto Alegre dos Parecis;

c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

9. É o relatório.

10. **Decido.**

11. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. Pois bem.

14. Consoante o relato, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado anônimo recebido pela Ouvidoria desta Corte, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/2025 - Processo Administrativo n. 0002490.1.2-2024, deflagrado para contratação de empresa especializada em transporte escolar terceirizado para atender as rotas da Escola Dom João I, no município de Alto Alegre dos Parecis.

15. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
16. Todavia, em apuração aos critérios objetivos de seletividade, constata-se que a informação atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e apenas a pontuação de 1 na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), cf. espelhado no anexo do relatório técnico, e, portanto, **não preenche os requisitos de seletividade**, nos termos dos arts. 4º e 5º, § 2º, da Portaria n. 466/2019[4], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO[5].
17. Restou consignado pela unidade técnica que a pontuação da matriz GUT foi “pelo fato de que a acusação feita pelo comunicante não se mostra plausível”.
18. Ademais, oportuno ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na exordial.
19. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem **a gravidade, urgência e tendência** dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
20. Nada obstante a não seletividade, a SGCE promoveu averiguações preliminares acerca das acusações deduzidas pelo comunicante em relação ao processo licitatório em questão.
21. Pela relevância, transcrevo parte da pertinente manifestação produzida pelo corpo técnico (ID 1721761– págs. 05/06):
- [...]
33. Como relatado, trata-se de comunicado anônimo encaminhado a esta Corte de Contas por meio da Ouvidoria, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/2025, deflagrado para a contratação de empresa especializada em transporte escolar terceirizado para atender as rotas da Escola Dom João Paulo I, do município de Alto Alegre dos Parecis-RO.
34. De acordo com o comunicado, teria havido restrição indevida ao caráter competitivo do certame, tendo em vista a suposta exigência de que apenas empresas com sede estabelecida no município pudessem participar do processo licitatório.
35. Pois bem.
36. Importa registrar que o comunicante não informa qual item do edital ou termo de referência possuiria tal exigência restritiva.
37. Compulsando o portal de transparência da prefeitura de Alto Alegre dos Parecis, verifica-se que o Pregão Eletrônico n. 001/CPL/2025 foi homologado em favor das empresas A Soares do Nascimento, CNPJ n. 53.073.529/0001-00, pelo valor de R\$ 357.343,98 (item 1), e Alto Alegre Transportes e Serviços Ltda., CNPJ n. 51.462.766/0001-29 (item 2), pelo valor de R\$ 247.867,62.
38. A ata do pregão6 revela que participaram do certame quatro empresas para o item 1 e quatro para o item 2. As empresas vencedoras apresentaram lances com os menores valores para seus respectivos itens.
39. O termo de referência prevê em seu item 26:
26. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:
- 26.1. Habilitação jurídica Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede; Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>; Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIREL: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores; Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.
- Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971;

Ato de autorização para o exercício da atividade de (especificar a atividade contratada sujeita à autorização), expedido por (Especificar o órgão competente) nos termos do art. da (Lei/Decreto) nº

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva

26.2. Habilitação fiscal, social e trabalhista.

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso; Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

(...)

40. Já o item 7 do edital dispunha que:

7.1 Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

41. Não encontramos, nem no edital, nem no TR, qualquer exigência relativa à necessidade de que a sede das empresas fosse no município, o que demonstra não haver plausibilidade no comunicado feito.

42. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

[...]

22. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, porquanto a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, **revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento**, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

23. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor e controle interno para adoção de eventuais medidas cabíveis.

24. Por fim, cabe destacar que, conforme anotado pela unidade técnica desta Corte, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações relacionadas a essa temática.

25. Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, decido:

I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento, com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

II. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento do Pleno – SPJ para que:

- a) **Dê ciência**, via publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOe-TCE), nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do teor desta decisão ao Senhor **Denair Pedro da Silva** (CPF: ***.926.712-**), Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, e ao Senhor **Adriano Sobreira de Souza** (CPF: ***.801.942-**), Controlador-Geral do Município, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis, indicando-lhes o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte;
- b) **Dê ciência** desta decisão à Ouvidoria deste Tribunal, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) **Empreenda** o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] O comunicante não se identificou.

[2] ID 1721761.

[3] Pontuação mínima exigida é de 50 pontos, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.

[4] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RR0Ma. Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II. §1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. **§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.**

[5] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02096/23/TCERO.

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

SUBCATEGORIA: Contrato.

INTERESSADO: Município de Porto Velho.

ASSUNTO: Fiscalização do Contrato n. 023/PGM/2023 (Processo Administrativo n. 00600-00016135/2022-32-e). Objeto: construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho.

RESPONSÁVEIS: **Geraldo Sena Neto** (CPF ***.756.932-**), secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (Semob);

Antônio José Prata de Sousa (CPF ***.720.792-**), secretário da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (Semesc);

Diego Andrade Lage (CPF: ***.160.606-**), ex-secretário da Semob;

Rosineide Kempim (CPF: ***.984.522-**), ex-secretária da Semesc;

Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF: ***.521.742-**), controlador geral do município de Porto Velho;

Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), ex-controlador geral do município de Porto Velho.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0044/2025/GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. CONTRATO N. 023/PGM/2023. CONSTRUÇÃO DO NOVO TERMINAL RODOVIÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES. PLANO DE AÇÃO/FISCALIZAÇÃO PARA CORREÇÃO.NOTIFICAÇÃO.

1. Identificadas inconsistências na execução de obra – diante da falta do Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico (AVCIP); da não conclusão dos sistemas de distribuição de energia, gás, ar-condicionado; da ausência de finalização de Estação de Tratamento de Efluentes e dos elementos da fachada, entre outras – compete determinar a criação de plano de ação/fiscalização como diretriz para a correção das pendências remanescentes, conforme previsto nos artigos 38, I, “b” e § 2º, e 40, I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno.

2. Determinação. Emissão de recomendação. Acompanhamento

O processo trata da análise do Contrato n. 023/PGM/2023[1], celebrado entre o município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (Semob), e o consórcio Madecon/MBC (CNPJ: 50.514.398/0001-52), para a construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho (Processo

Administrativo n. 00600-00016135/2022-32-e), com recursos originários parcialmente do Ministério da Defesa – a teor dos Convênios n. 915518/2021 e n. 933764/2022 – somados àqueles advindos das contrapartidas do referido município.

A contratação foi firmada no valor global de **R\$44.192.825,64 (quarenta e quatro milhões, cento e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**[2].

Na análise inicial, tendo por base os levantamentos realizados pelo Corpo Técnico (relatório, ID 1486818), por meio da DM 00191/2023/GCVCS/TCE-RO, de 9.11.2023 (ID 1490992), foi determinada a notificação do então gestor da Semob para que apresentasse: projetos relativos aos brises da fachada, fechamento em *Alumínio Composite Material* (ACM) e forros; Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs); especificação dos locais de aplicação e demonstração dos quantitativos de pisos; apresentação do cronograma de execução da obra e renovação de licenças ambiental/instalação. Somado a isso, existiram deliberações voltadas à demonstração da viabilidade técnica e econômica da contratação e dos métodos construtivos, relativamente aos futuros certames; e, ainda, determinação ao Controle Interno para o acompanhamento do feito.

Após emitidos os atos de comunicação processual,[3] o senhor **Diego Andrade Lage**, então secretário da Semob, apresentou justificativas e documentos em referência às medidas dispostas na DM 00191/2023/GCVCS/TCE-RO (IDs 1503326 a 1503327 e 1544757 a 1544765). Ao seu turno, o senhor **Jeoval Batista da Silva**, ex-controlador geral do município de Porto Velho, ainda que devidamente notificado[4], não se manifestou em relação à medida prevista no item III da DM 00191/2023/GCVCS/TCE-RO.

Em seguida, na forma do relatório de instrução juntado ao PCE em 11.4.2024 (ID 1556355), o Corpo Técnico concluiu que foram cumpridas as medidas presentes nos itens I, alínea “d”, e II, alínea “b”, da DM 00191/2023-GCVCS, respectivamente, relacionadas à renovação de licenças ambiental/instalação e à fiscalização da obra. No entanto, pugnou pela reiteração das demais ações dispostas na DM 00191/2023/GCVCS/TCE-RO, precisamente para que fossem apresentados os projetos relativos aos brises da fachada, fechamento em ACM e forros, com respectivas ARTs, além daquelas afetas ao sistema de climatização e instalações de combate a incêndio e elétricas. Por fim, destacou a necessidade de serem especificados os locais de aplicação e os quantitativos de pisos utilizados, dando-se continuidade ao controle sobre o cronograma de execução da obra, visando evitar atrasos na entrega; e, conseqüentemente, futuros aditivos contratuais, entre outras proposições.

Diante da manifestação da Unidade Técnica, por meio da DM 0054/2024/GCVCS/TCERO, de 17.4.2024 (ID 1559156), determinou-se a notificação dos responsáveis para apresentar documentação comprobatória das medidas de gestão adotadas visando sanear as inconsistências remanescentes nos projetos específicos de brises da fachada, fechamento em ACM e forros, com as ARTs afetas às análises geotécnicas (sondagem de solo), cobertura, climatização, instalações de combate a incêndio e elétricas, entre outras. Ao tempo, também se requereu o saneamento das imprecisões de identificação das localidades de execução e dos quantitativos de ACM.

Ainda, na citada decisão, foi determinado aos gestores responsáveis a adoção de medidas para: o adequado controle sobre o cronograma de execução da obra, de modo a evitar atrasos; a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com a notificação do então controlador geral do município, senhor Jeoval Batista da Silva, para apresentar relatório de monitoramento do cumprimento das ações previstas na DM 0054/2024/GCVCS/TCERO. Veja-se:

DM 0054/2024/GCVCS/TCERO

[...] I – **Determinar a notificação** do Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF ***.160.606-**), Secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), e da Senhora **Rosineide Kempim** (CPF: ***.984.522-**), Secretária da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (SEMESC), ou de quem lhes vier a substituir, para que apresentem a esta Corte de Contas documentação comprobatória das medidas de gestão adotadas visando sanear as inconsistências remanescentes no presente exame da execução e da liquidação das despesas do Contrato nº 023/PGM/2023, tendo por objeto a construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho (Processo Administrativo nº 00600-00016135/2022-32-e), quais sejam:

a) apresentem os projetos específicos relativos aos itens: 6.1.4 – Brises da fachada (estruturas com funções de proporcionar acabamento estético, regular a incidência de luz solar no ambiente, camuflar equipamentos); 7.3.3 – Fechamento em ACM, com fixação na estrutura metálica - espessura 4mm - pintura com resina a base de PVDF (forro, platibandas e beirais); 7.3.4 – Fechamento em ACM, com fixação na estrutura metálica - espessura 3mm”, com indicações claras dos locais de aplicação desses elementos; 13 – Forros, sobretudo quantos aos perfis de madeira e suas colocações; e, **acaso não tenham sido confeccionados os citados projetos, adotem medidas para a elaboração de plantas específicas e inserção delas no Projeto Executivo**, de modo a assegurar a correta execução da obra, dentro do cronograma de construção, além de possibilitar o melhor controle por parte da fiscalização,

b) encaminhem a este Tribunal de Contas as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) afetas às análises geotécnicas (sondagem de solo); cobertura (brises, impermeabilizações, forros); fachada (acabamentos, ACM); climatização, instalações de combate a incêndio e elétricas,

c) verifiquem e saneiem – com o apoio do projetista, do orçamentista e da equipe de fiscalização – as questões afetas às imprecisões de identificação das localidades de execução e dos quantitativos, elencados no parágrafo 37, alíneas “a” a “g”, do relatório técnico primário (fls. 367, ID 1486818), em que foi evidenciada a necessidade de demonstração dos quantitativos dos serviços de aplicação de 2.709,64 m² em ACM de 4 mm, de 2.928,22 m² em ACM de 3 mm; e, ainda, dos quantitativos dos serviços de aplicação de 2.015,45 m² de piso em granito polido, placas de 50 x 50 cm, espessura 2 cm, amarelo ornamental; de 642,36 m² de piso em granito polido, placas de 50 x 50 cm, espessura 2 cm, branco caravelas; e 454,31 m² de piso em granito polido, placas de 50 x 50 cm, espessura 2 cm, amarelo florence;

II – **Determinar a notificação** do Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF ***.160.606-**), Secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), ou de quem lhe vier a substituir, para que:

a) adote medidas administrativas para o adequado controle sobre o cronograma de execução da obra, possibilitando a entrega do terminal rodoviário, no período previsto contratualmente, entre elas:

a.1 - oficial o consócio contratado para que cumpra o cronograma de execução da obra, evitando atrasos, sob pena de incidir em multa contratual,

a.2 - orientar os responsáveis pela fiscalização quanto à necessidade do acompanhamento da obra, buscando o alinhamento entre o medido e o planejado para cada etapa, face à crescente diferença detectada pela equipe de instrução desta Corte de Contas, nos parágrafos 69 a 73 (fls. 418/419, ID 1556355), de modo a evitar impacto na previsão de entrega ou gerar pagamentos decorrentes de reajustes contratuais indevidos, por eventuais atrasos na execução,

b) manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, reajustando os valores segundo as previsões legais e contratuais, bem como em atenção ao disposto entre os parágrafos 64 e 68 do relatório técnico (fls. 417, ID 1556355),

c) recolher, corretamente, os valores a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), especialmente nos casos de serviços com Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) reduzido, nos termos propostos no parágrafo 78 do relatório técnico (fls. 420, ID 1556355);

III – Determinar a notificação do Senhor **Jeoval Batista da Silva** (CPF: ***.120.302-**), Controlador-Geral do Município de Porto Velho, para que apresente a esta Corte de Contas relatório de monitoramento do cumprimento das ações previstas nesta decisão, em apoio à atividade do Controle Externo, com fulcro no art. 74, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do art. 97, I, “c”, e §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados nos itens I, II e III desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas documentação comprobatória de cumprimento das ações administrativas elencadas e/ou da adoção de alternativas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito aos responsáveis, com cópias do relatório técnico (ID 1556355) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Intimar do teor desta decisão o Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF ***.518.224-**), Prefeito Municipal de Porto Velho, ou quem lhe vier substituir, por meio do Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção das ações que entender pertinentes;

VIII – Ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as documentações requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

IX – Publique-se a presente decisão. [...]. (Grifos no original).

Assim, tão logo emitidos os atos de comunicação processual,^[5] apresentaram razões de justificativa o senhor **Jeoval Batista da Silva**, então controlador geral do município de Porto Velho (IDs1589616 a 1589621); **Rosineide Kempim**, ao tempo, secretária da Semesc (ID 1594838); e **Davi Marçal Couceiro Castiel**, secretário municipal adjunto da Semob (ID 1595758).

Após examinar as justificativas de defesa, no relatório juntado ao PCe em 3.9.2024 (ID 1633746), o Corpo Técnico concluiu que remanesceu a necessidade de demonstração dos quantitativos e dos locais de aplicação do ACM.

Nessas bases, por meio do Despacho n. 0170/2024-GCVCS/TCERO, de 13.9.2024, os autos retornaram à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que efetivasse diligências objetivando complementar a instrução deste processo, buscando alternativas junto aos responsáveis pela obra para a correção da falha remanescente, com a demonstração dos quantitativos e dos locais de aplicação do ACM.

Logo depois, em novo relatório juntado ao PCe em 8.10.2024 (ID1651041), a Unidade Técnica concluiu pelo atendimento da media disposta no item I, “c”, da DM 00054/2024-GCVCS, relativa às imprecisões de identificação das localidades de execução e dos quantitativos de ACM, submetendo o feito novamente ao exame desta relatoria.

Nesse norte, à época, na forma do Despacho n. 0184/2024-GCVCS/TCRO, de 17.10.2024 (ID1656664), registrou-se ciência quanto à correção da impropriedade remanescente; e, não existindo outras medidas de diligência, retornou-se novamente os autos à SGCE para continuidade da fiscalização sobre a liquidação e execução das despesas do Contrato n. 023/PGM/2023.

Na sequência, a Unidade Técnica fez juntar aos autos relatório fotográfico de nova inspeção realizada na obra em 4.12.2024 (ID 1683715), seguido da Informação Técnica, de 5.12.2024 (ID 1683734). Naquela assentada, pontuou que a eminência de inauguração da rodoviária de Porto Velho muito provavelmente ofenderia o art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 05 de agosto de 2019, pois a obra não havia sido concluída a ponto de atender a finalidade a que

se destina, diante da necessidade de finalização dos serviços de telhamento, elementos de fachada, como brises e ACM, iluminação, distribuição de energia, louças e metais, pintura, esquadrias, sistemas hidráulicos, sistema de combate a incêndio e pânico, entre outros.

Nesse particular, o Corpo de Instrução destacou os levantamentos realizados nos autos da Representação (processo n. 03900/24/TCERO), com apontamentos semelhantes. O referido processo trata de Representação formulada pelo Corpo Técnico indicando existir incompatibilidade entre a conclusão física da obra da nova rodoviária e a data de inauguração, marcada para 30 de dezembro de 2024.

Continuamente, após a juntada dos termos aditivos ao Contrato n. 023/PGM/2023 (1º ao 5º), entre outros documentos, no último relatório técnico de 17.3.2025 (ID 1727059), o Corpo Instrutivo concluiu que os responsáveis pela Semob devem encaminhar a este Tribunal de Contas um plano de fiscalização, contendo cronograma realista para a realização das etapas finais da obra, com justificativas técnicas para eventuais aditivos contratuais, definições claras e estratégias de gestão para o saneamento das pendências, além da designação de equipe técnica exclusiva de fiscalização. No mais, propôs emitir alerta à Controladoria Geral do Município (CGM), no sentido de providenciar o acompanhamento concomitante da execução do empreendimento. Recorte:

[...] 4. CONCLUSÃO

87. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, conclui-se que as decisões e os alertas emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia foram tempestivas, coerentes e tecnicamente fundamentadas, buscando preservar a segurança dos usuários, o interesse público e a correta aplicação dos recursos públicos investidos na construção do novo Terminal Rodoviário "Destemidos Pioneiros" de Porto Velho.

88. Considerando as pendências descritas, as inconformidades verificadas em inspeções técnicas e os riscos potenciais decorrentes da inauguração antecipada da obra, opina-se por determinar à Administração Municipal que apresente, com a máxima urgência, o plano detalhado de finalização das obras. Esse plano deve assegurar o saneamento imediato das pendências críticas, apresentando prazos realistas, estratégias efetivas de monitoramento, além de uma equipe técnica exclusiva e capacitada para fiscalização.

89. Ademais, reforça-se a necessidade de garantir integralmente a segurança estrutural e operacional das instalações, prevenindo assim acidentes, prejuízos financeiros adicionais e a deterioração precoce do patrimônio público.

90. Portanto, com a completa finalização dos serviços, devidamente amparada nas garantias técnicas e legais exigidas, será possível alcançar efetivamente os objetivos e benefícios sociais pretendidos com a construção desse relevante empreendimento público.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91. Ante ao exposto, com base no inciso II do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/96-TCE-RO (Regimento Interno), propõe-se ao relator:

5.1. Determinar à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB, por meio de seu secretário, senhor **Geraldo Sena Neto**, (CPF ***.756.932-**) ou quem lhe substituiu ou suceda legalmente, **que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, um plano de finalização das obras do Terminal Rodoviário Destemidos Pioneiros**, contendo cronograma realista, etapas definidas com clareza, justificativas técnicas para eventuais aditivos contratuais, e estratégias claras de gestão e fiscalização da execução das pendências.

5.2. Recomendar à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB, por meio de seu secretário, senhor **Geraldo Sena Neto**, (CPF ***.756.932-**), e à **Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC**, por meio de seu secretário, senhor **Antônio José Prata de Sousa** (CPF ***.720.792-**), ou quem lhes substitua ou suceda legalmente, **que procedam à designação formal e imediata de uma equipe técnica exclusiva de fiscalização**, composta por profissionais capacitados em número suficiente para realizar o acompanhamento rigoroso e sistemático da execução do plano referido no item anterior.

5.3. Alertar a Controladoria Geral do Município – CGM, mediante o seu controlador geral, **senhor Jonhy Milson Oliveira Martins** (CPF ***.521.742-**) ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, **para que adote as providências necessárias ao acompanhamento concomitante da execução do Contrato n. 023/PGM/2023**, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado de Rondônia, em apoio ao controle externo. [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Pois bem, como pontuado, o processo trata do exame do Contrato n. 023/PGM/2023, celebrado entre o município de Porto Velho, por intermédio da Semob, e o consórcio Madecon/MBC, para a construção do novo terminal rodoviário de Porto Velho.

Na última manifestação aos autos, o Corpo Técnico concluiu que ainda remanescem pendências na execução da obra, conforme descrito na Informação Técnica, de 11.12.2024 (ID 1683734), e, mais recentemente, nos levantamentos realizados nos autos da Representação (processo n. 03900/24/TCERO, extrato:

3. ANÁLISE TÉCNICA

[...] 15. Foram observadas pendências de segurança, pois, até a véspera da inauguração, o Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico – AVCIP do Corpo de Bombeiros não havia sido emitido, além de alarmes e hidrantes não terem sido plenamente testados.

16. Ainda, partes das instalações elétricas permaneciam incompletas, com fiações expostas e quadros de energia provisórios; a subestação elétrica aguardava inspeção da concessionária para operar em carga total; também o sistema de ar-condicionado não foi instalado, testado e finalizado. Essa falta de climatização deixou o saguão abafado, forçando passageiros a aguardarem do lado de fora devido ao calor.

17. Além disso, diversos acabamentos estavam pendentes. Os banheiros, por exemplo, foram entregues sem divisórias definitivas, usando placas de madeira de forma provisória. Na fachada, alguns vidros estavam quebrados e elementos de sombreamento (brises) não haviam sido totalmente instalados até a inauguração.

18. Devido a não conclusão da instalação do gás encanado, as lanchonetes da nova rodoviária recorreram temporariamente a botijões de gás de cozinha, prática considerada irregular até que a tubulação adequada fosse finalizada.

19. Diante do cenário descrito, ressalta-se a importância da continuidade das ações de fiscalização, com o intuito de garantir que a Prefeitura Municipal de Porto Velho finalize o mais breve possível as obras pendentes do novo "Terminal Rodoviário Destemidos Pioneiros". É essencial que a Administração Municipal apresente, o quanto antes, um plano detalhado para conclusão dos serviços inacabados, garantindo condições adequadas de segurança e conforto aos usuários.

20. Dessa forma, busca-se assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, o respeito às normas técnicas e legais aplicáveis, e principalmente preservar a integridade física e patrimonial da população que utiliza diariamente as instalações.

21. Nesse contexto, este relatório apresenta análise do atual andamento das obras da nova rodoviária por meios dos seguintes itens:

22. 3.1. Situação atual da obra;

23. 3.2. Atrasos de cronograma e impossibilidade de inauguração em dezembro/2024;

24. 3.3 Ações corretivas e plano de finalização da obra.

25. Na sequência, são apresentadas a conclusões e a proposta de encaminhamento.

3.1. Situação atual da obra

3.1.1. Avanço físico-financeiro

26. A análise do avanço físico-financeiro da obra da rodoviária de Porto Velho considerou medições realizadas e aprovadas até a data de 28/02/2025, limitando-se, especificamente, à 20ª medição, referente ao período compreendido entre 10/12/2024 e 22/12/2024.

27. Dessa forma, tem-se o Quadro 1 - Previsto x Executado, o qual apresenta o gráfico comparativo entre os valores previstos a serem executados mensalmente e os valores executados efetivamente.

Quadro 1 - Previsto x Executado



28. De modo a facilitar a visualização, as duas últimas medições estão representadas no quadro a seguir.

Quadro 2 - 19ª e 20ª medições

Medição	Medição mensal	Medição acumulada	Saldo restante
Medição 19 22/11/2024 a 09/12/2024	R\$ 840.660,88 (1,8%)	R\$ 39.684.196,33 (87%)	R\$ 6.003.566,14 (13%)
Medição 20 10/12/2024 a 22/12/2024	R\$ 1.079.984,92 (2,4%)	R\$ 40.756.472,42 (89%)	R\$ 4.931.290,05 (11%)

29. Com base no gráfico apresentado, nota-se um claro descompasso entre a execução física e financeira planejada e a efetivamente realizada na construção da nova rodoviária de Porto Velho. Inicialmente, até a 5ª medição, a execução acompanhou de perto o planejado, mas a partir da 6ª medição, o desvio tornou-se progressivamente maior. A 20ª medição revela uma execução acumulada de aproximadamente R\$ 40,7 milhões, enquanto o previsto era de R\$ 45,6 milhões, demonstrando um atraso financeiro acumulado próximo de R\$ 5 milhões, refletindo o atraso físico da obra.

3.1.2. Itens inacabados e pendências

30. As pendências identificadas na obra da nova rodoviária incluem itens estruturais e técnicos essenciais para sua operação adequada e segura, destacando-se: sistema de combate a incêndio e pânico incompleto e não testado; subestação elétrica não plenamente operacional; sistema de climatização com instalação pendente; instalações hidráulicas com vazamentos; acabamento das fachadas e cobertura incompletos; divisórias definitivas nos sanitários ainda não instaladas; estação de tratamento de esgoto inacabada e falta de testes de funcionamento dos sistemas gerais, caracterizando risco ao uso seguro das instalações.

31. Essas pendências foram descritas no PCe 03900/24, por meio do Relatório Complementar de 12/02/20253:

59. Conforme descrito no item 3.1 deste relatório técnico, a obra do Novo Terminal Rodoviário de Porto Velho ainda se encontra pendente de conclusão. Em nova fiscalização, realizada em 14 de janeiro de 2025, a equipe de auditoria identificou deficiências na conclusão dos seguintes itens/objetos:

- a. Alvará do Corpo de Bombeiros;
- b. Quadro geral de distribuição de energia;
- c. Instalações elétricas e de gás;
- d. Sistema de ar-condicionado;
- e. Estação de Tratamento de Efluentes (ETE);
- f. Divisória dos Banheiros;
- g. Elementos da fachada (Pele de vidro, ACM, Brises da fachada).

32. Ato contínuo, em complemento às ações fiscalizatórias já relatadas, cumpre destacar que em 20/02/2025, auditores da Coordenadoria de Fiscalização de Infraestruturas – CECEX 6 do TCE-RO reuniram-se com os responsáveis pela Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos – SEMESC e pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB. A reunião, formalizada pelo Ofício nº 70/2025/SGCE/TCERO, teve como objetivo discutir a situação atual das obras pendentes no Terminal Rodoviário "Destemidos Pioneiros" e conhecer as medidas necessárias à finalização dos trabalhos por parte das secretarias.

33. Na ocasião, os responsáveis pelas secretarias informaram que, entre o final de fevereiro e o início de março de 2025, realizariam reuniões técnicas com a empresa contratada para planejar a conclusão efetiva das obras, avaliando necessidades específicas como eventuais aditivos contratuais referentes a prazos ou valores, além de organizar detalhadamente a execução dos trabalhos pendentes, para garantir que a finalização da obra ocorra de forma segura, eficiente e alinhada ao interesse público.

3.1.3. Riscos e implicações

34. A utilização do novo "Terminal Rodoviário Destemidos Pioneiros" de Porto Velho com as obras inacabadas representa riscos e consequências à segurança da população e ao patrimônio público. A não conclusão dos sistemas essenciais como combate a incêndio e pânico, climatização, instalações hidráulicas e elétricas, além da ausência de testes funcionais em equipamentos fundamentais, expõem os usuários a riscos de acidentes, como incêndios, choques elétricos, bem como de desconforto por não haver climatização adequada.

35. Também existe o risco de danos ao patrimônio público, com prejuízos adicionais decorrentes de instalações não finalizadas ou provisórias, o que pode conduzir a gastos futuros maiores com reparos e correções. Essa situação pode ser compreendida à luz da "teoria das janelas quebradas", que sustenta que pequenos sinais de abandono ou negligência em edificações ou espaços públicos tendem a incentivar a ocorrência de danos maiores e mais graves, ao transmitir a impressão de descuido e desatenção pela Administração Pública. A existência de instalações provisórias ou obras inacabadas pode, portanto, estimular comportamentos negligentes por parte dos usuários e da própria gestão local, levando a uma deterioração precoce e agravada da infraestrutura pública.

36. Nesse contexto, a falta de conclusão integral da rodoviária torna-se especialmente crítica, pois, quanto mais tempo a edificação permanecer em condições precárias ou com aspectos inacabados, maior será a probabilidade de danos intencionais ou involuntários aos equipamentos e às estruturas existentes, aumentando significativamente o volume e a complexidade dos reparos futuros. Essas correções poderão exigir intervenções adicionais e mais complexas, elevando ainda mais os custos operacionais da obra, ampliando o período necessário para finalização e, conseqüentemente, prejudicando ainda mais a qualidade dos serviços oferecidos à população.

37. Assim, considerando os fundamentos dessa teoria, é essencial que a Administração Pública priorize a conclusão total da rodoviária no menor prazo possível, eliminando aspectos que possam sinalizar abandono ou negligência. Tal medida não apenas protegerá o patrimônio público, prevenindo sua deterioração precoce, como também estimulará maior responsabilidade e zelo dos usuários e gestores, criando um ambiente mais seguro, funcional e duradouro para o atendimento do interesse público.

38. Ademais, custos adicionais resultantes da utilização precoce da rodoviária com obras inacabadas podem ser expressivos para a administração pública. A retomada dos serviços não finalizados, após a obra já em funcionamento, tende a gerar mobilização de novos recursos financeiros e logísticos, tais como montagens adicionais ou prolongamento do tempo de manutenção do canteiro de obras, contratações ou prorrogações dos serviços administrativos locais (engenheiros, fiscais, vigias, equipes administrativas), bem como novos gastos com segurança e sinalizações especiais para proteger os usuários durante a execução dos serviços pendentes.

39. Além disso, realizar intervenções enquanto o terminal estiver operando demandará um plano específico e detalhado para execução, que pode incluir horários especiais de trabalho (período noturno ou finais de semana), ocasionando custos maiores com mão de obra, pagamento de horas extras, adicionais noturnos e eventual aquisição de equipamentos e tecnologias especiais para minimizar transtornos aos usuários.

40. O prolongamento do prazo para execução, motivado pela necessidade de reduzir interferências na circulação dos usuários, inevitavelmente aumentará os custos indiretos de obra, tais como aluguel de equipamentos, consumo adicional de água e energia elétrica, manutenção das instalações provisórias e prolongamento do seguro-garantia contratual.

41. Ressalta-se os trabalhos técnicos realizados pelo TCE-RO, especificamente o Relatório Técnico de 29/12/20245 e a Decisão Monocrática DM 0209/2024-GCJVA (ambos do PCe 03900/24), apontaram a necessidade urgente de finalizar essas pendências e alertaram para os riscos decorrentes da utilização precoce da obra. Tais alertas incluíram recomendações específicas, como a proibição expressa de inauguração sem a integralidade dos testes e da conclusão dos sistemas essenciais. Esses documentos enfatizaram que inaugurar uma obra sem as mínimas condições operacionais configura não apenas violação ao princípio da probidade administrativa, mas potencializa danos à integridade física dos cidadãos e prejuízos financeiros ao erário, podendo acarretar inclusive responsabilizações legais dos gestores envolvidos.

42. Logo, com a rodoviária aberta ao público, há ainda riscos elevados de danos às instalações recém-construídas, especialmente revestimentos, instalações hidráulicas, elétricas e equipamentos eletrônicos delicados, que podem sofrer deterioração acelerada pela exposição contínua a poeira, umidade ou impactos acidentais durante as obras complementares. Tais danos demandariam reparos adicionais e imediatos, ampliando o custo final da obra para a administração municipal e comprometendo ainda mais a eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados originalmente ao projeto.

43. Conclui-se que a utilização antecipada do "Terminal Rodoviário Destemidos Pioneiros", sem a conclusão integral das obras, pode gerar implicações significativas à segurança dos usuários e à integridade do patrimônio público, além de potencializar custos adicionais. Portanto, é fundamental que a Administração Municipal adote imediatamente ações eficazes para concluir integralmente as obras, garantindo segurança operacional, qualidade técnica e uso eficiente dos recursos públicos.

3.2. Atrasos de cronograma e impossibilidade de inauguração em dezembro/2024

44. As análises realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, ao longo da fiscalização da obra do novo terminal rodoviário de Porto Velho, revelaram-se consistentes e fundamentadas tecnicamente. Desde os primeiros relatórios técnicos emitidos, passando pelas informações técnicas e decisões monocráticas, o TCE-RO alertou sobre o evidente descompasso entre o cronograma físico-financeiro planejado e o efetivamente executado, resultando em sucessivos atrasos e pendências em etapas essenciais da obra, como destacado no Relatório Complementar de 12/02/2025:

3. Em 11 de abril de 2024, foi elaborado o relatório técnico (ID. 1556355) que identificou o primeiro **descolamento relevante entre a execução prevista para a execução realizada**, ocasião onde o previsto acumulado deveria ser de R\$ 25,9 mi porém o efetivamente executado era de R\$ 21,9 mi, ou seja, uma diferença a menor (atraso) de **R\$ 4,01 mi** (gráfico abaixo). (Grifo nosso).

[...] 5. Em 3 de setembro de 2024, foi elaborado o relatório técnico (ID 1633746) que identificou uma melhora na curva de tendência do cumprimento do cronograma físico-financeiro, todavia com **descompasso entre aquilo que foi previsto com aquilo que foi realizado no montante de R\$ 2,36 mi**, de modo que novamente foi reforçado a necessidade de adoção de medidas visando recuperar os prazos inicialmente pactuados. (Grifo nosso).

[...] 6. Posteriormente, em 04 de dezembro de 2024, realizou-se uma inspeção física na obra do Terminal Rodoviário, conforme informação técnica (ID 1683734). A vistoria foi motivada pela preocupação quanto ao possível descumprimento da Lei Municipal nº 2.624/2019 devido a provável inauguração em 20 de dezembro de 2024.

7. Durante a inspeção, verificou-se que a 18ª medição da obra apresentava uma **discrepância financeira significativa**, pois o valor executado era de R\$ 38,5 milhões, enquanto o previsto era de R\$ 44,01 milhões, evidenciando um **descompasso de R\$ 5,5 milhões**, conforme demonstrado no gráfico abaixo. (Grifo nosso).

[...] 9. A inspeção física também revelou que **diversos serviços ainda estavam incompletos**, incluindo a cobertura, elementos de fachada, iluminação, subestação elétrica, louças e metais, pintura, esquadrias, sistemas hidráulicos, sistema de combate a incêndio e pânico, banheiros e climatização, conforme detalhado no relatório fotográfico (ID 1683715). Além disso, foi evidenciada a inobservância às recomendações técnicas e gerenciais previamente estabelecidas por esta Corte, as quais resultaram no descumprimento do cronograma. (Grifo nosso).

10. Foi realizada nova inspeção física no dia 28 de dezembro de 2024 (Relatório técnico ID 1690427), na qual restou evidenciado a **impossibilidade de conclusão dos serviços até a data prevista para inauguração**, bem como eventual risco à população, tendo vista a **existência de pendências** no sistema de proteção e combate a incêndio e pânico, subestação de energia, sistema de climatização, divisórias de banheiros, estação de tratamento de esgotos, dentre outros, de modo que a inauguração da obra estaria prevista para o dia 30/12/24, contrariava o art. 1º da Lei Municipal n. 2.624/2019, bem como determinação contida no item III da Decisão Monocrática n. 00181/24-GCVCS. (Grifo nosso).

45. Esses alertas tiveram como base objetiva o descumprimento explícito da Lei Municipal nº 2.624/2019, que determina de forma clara a proibição da inauguração de obras públicas sem que estejam integralmente concluídas e aptas a atender plenamente às finalidades para as quais foram projetadas.

46. Nesse contexto, destaca-se violação explícita ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Esse princípio estabelece que a Administração Pública só pode agir conforme determina expressamente a lei, proibindo, assim, qualquer ação não fundamentada na legislação. Ao inaugurar a rodoviária antes da conclusão integral das obras, foi desrespeitada a Lei Municipal n. 2.624/2019, que proíbe expressamente inaugurar obras inacabadas. Portanto, ao agir em desconformidade com a norma local, houve violação direta ao princípio constitucional da legalidade, configurando um ato administrativo irregular e sujeito às sanções legais pertinentes.

47. Assim, a decisão do Tribunal de Contas DM-0209/2024-GCJVA, ao então chefe do poder executivo municipal, que determinava “abstenha-se de inaugurar o novo terminal rodoviário de Porto Velho/RO, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina”, demonstrou-se acertada e responsável, ao buscar proteger o interesse público e a segurança dos usuários do terminal.

48. A fundamentação das decisões emitidas pelo TCE-RO também se pautou em aspectos técnicos objetivos, sobretudo relacionados à segurança. A incompletude verificada em sistemas essenciais, tais como o sistema de proteção contra incêndio e pânico, instalações elétricas e hidráulicas, sistema de climatização e acabamentos estruturais, reforça os riscos potenciais decorrentes da utilização precoce da obra. Essas pendências não são meramente questões de acabamento ou estética, mas envolvem diretamente a segurança e o bem-estar dos cidadãos, podendo resultar em acidentes ou danos materiais significativos ao patrimônio público.

49. Além disso, as informações técnicas produzidas pelo Tribunal apontaram claramente os riscos de custos adicionais elevados, caso a obra fosse colocada em funcionamento antes de concluída. A necessidade de realizar serviços pendentes após a inauguração implicará a elaboração de um complexo plano de execução, com novos custos logísticos, operacionais e administrativos decorrentes da manutenção prolongada do canteiro de obras, do reforço das equipes administrativas e técnicas, da implantação de medidas adicionais de segurança para os usuários e da possível degradação antecipada de elementos estruturais expostos à operação simultânea com obras.

50. Portanto, considerando todos esses fatores, fica evidente que as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia foram coerentes, tempestivas e tecnicamente embasadas. As decisões e recomendações do TCE-RO visaram, antes de tudo, assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, garantir a segurança da população e preservar a legalidade dos atos administrativos, reafirmando o compromisso deste Tribunal com o interesse coletivo, a eficiência administrativa e a proteção do patrimônio público.

3.3. Ações corretivas e plano de finalização da obra

51. Considerando os apontamentos técnicos realizados por este Tribunal e visando assegurar o interesse público, a segurança dos usuários e a adequada gestão dos recursos públicos, é fundamental a finalização da obra da rodoviária. Então, recomenda-se que a Administração Municipal apresente um “Plano de Finalização da Obra” em conjunto com a empresa construtora responsável pela execução do terminal rodoviário “Destemidos Pioneiros” de Porto Velho.

52. Esse plano deve conter, explicitamente, todos os serviços pendentes a serem executados, identificando etapas, materiais necessários e procedimentos específicos para sua execução. Recomenda-se, ainda, que cada item pendente seja acompanhado por prazos realistas e exequíveis, definidos com base em critérios técnicos rigorosos, garantindo, assim, a possibilidade de monitoramento efetivo por parte da Administração Municipal e deste Tribunal.

53. Além disso, caso sejam necessários eventuais aditivos contratuais, tais alterações devem ser acompanhadas por justificativas técnicas consistentes, explicitando claramente a necessidade das modificações, demonstrando sua pertinência técnica e econômica, assim como a forma de gestão dos custos adicionais gerados. Qualquer alteração contratual deve estar alinhada à legislação vigente, especialmente a Lei n. 8.666/93, que regula a relação contratual de execução da rodoviária, assegurando os princípios da economicidade, da transparência e do interesse público.

54. O referido plano também deverá prever uma estratégia para o “monitoramento contínuo” do andamento das atividades, estabelecendo mecanismos objetivos para aferição periódica dos resultados obtidos em comparação aos resultados planejados, com ajustes constantes no cronograma sempre que necessário. É imprescindível que se estabeleça uma rotina formal de fiscalização, garantindo uma execução eficiente, segura e em conformidade com os parâmetros técnicos e legais exigidos.

55. Portanto, a título de sugestão, o plano de atuação para finalizar a obra poderá conter, de forma esquemática a seguinte estrutura:

- 56. 1 Planejamento e Execução Concomitante
- 57. 1.1 - Divisão de Obras e Áreas
- 58. 1.2 - Definição de Horários de Trabalho
- 59. 2 Isolamento de Áreas Críticas
- 60. 2.1 - Delimitação de Áreas de Risco
- 61. 2.2 - Instalação de Equipamentos Temporários
- 62. 3 Reforço na Segurança do Trabalho e dos Usuários
- 63. 3.1 - Implementação de Protocolos de Segurança
- 64. 3.2 - Monitoramento Constante
- 65. 4 Acompanhamento e Fiscalização Contínuos
- 66. 4.1 - Fiscalização Constante
- 67. 4.2 - Relatórios de Progresso
- 68. 5 Comunicação Transparente com o Público
- 69. 5.1 - Informações Visíveis e Acessíveis
- 70. 5.2 - Campanha de Conscientização

71. No que diz respeito ao “1 Planejamento e Execução Concomitante”, a execução das obras restantes deve ser organizada de forma a minimizar o impacto sobre o funcionamento da rodoviária, que já recebe fluxo constante de passageiros e veículos. Assim, é importante observar:

72. 1.1) divisão de obras e áreas: organizar a obra em etapas ou setores, identificando áreas da rodoviária que podem ser isoladas temporariamente para a execução dos serviços, sem interferir no fluxo de passageiros e veículos;

73. 1.2) definição de horários de trabalho: planejar a execução das obras durante horários de menor movimentação, preferencialmente durante períodos de menor fluxo (noite, feriados, fins de semana), para minimizar transtornos ao público.

74. Quanto ao “2 Isolamento de Áreas Críticas”, alguns serviços pendentes, como os sistemas de combate a incêndio, instalações elétricas e hidráulicas, podem representar risco à segurança dos usuários se executados sem o devido isolamento. Assim, devem ser adotadas as medidas como:

75. 2.1) delimitação de áreas de risco: identificar as áreas que exigem intervenções críticas (como instalação de sistemas de combate a incêndio, testes de instalações elétricas e hidráulicas) e isolar esses locais de forma eficaz, com sinalização adequada e barreiras físicas, garantindo que os usuários não transitem por essas áreas;

76. 2.2) instalação de equipamentos temporários: em áreas em que a instalação definitiva de sistemas (como os de climatização ou iluminação) não seja possível, instalar soluções temporárias seguras, como geradores, ventiladores portáteis e sistemas de segurança provisórios, até a finalização da obra.

77. Sobre o “3 Reforço na Segurança do Trabalho e dos Usuários”, com a rodoviária em funcionamento, é essencial que a segurança, tanto dos trabalhadores quanto dos usuários, seja garantida, com:

78. 3.1) implementação de protocolos de segurança rigorosos: implementar protocolos adicionais de segurança do trabalho, especialmente em relação ao uso de andaimes, trabalho em altura e intervenções elétricas. A segurança dos trabalhadores deve ser prioridade, com acompanhamento rigoroso das normas de saúde e segurança ocupacional;

79. 3.2) monitoramento constante: a equipe de fiscalização e gestão devem monitorar as condições de segurança e fazer ajustes quando necessário, além de garantir a presença de um responsável técnico para as operações que envolvem risco, como o desligamento de sistemas elétricos.

80. Com relação ao “4 Acompanhamento e Fiscalização Contínuos”, com a obra em andamento e a rodoviária em uso, a fiscalização precisa ser intensificada para garantir que todas as etapas sejam cumpridas conforme o cronograma, logo, espera-se:

81. 4.1) fiscalização constante: estabelecer fiscalização diária ou semanal para monitorar o andamento das obras, avaliando o cumprimento do cronograma e a segurança da execução;

82. 4.2) relatórios de progresso: solicitar à empresa responsável pela execução da obra que apresente relatórios semanais detalhando o progresso da obra, incluindo o cumprimento dos prazos, a execução das etapas pendentes e a adequação dos serviços ao funcionamento da rodoviária.

83. Sobre “5 Comunicação Transparente com o Público”, uma vez que a obra foi inaugurada sem estar finalizada e foi posta em funcionamento, retém-se fundamental manter os usuários da rodoviária informados sobre o andamento das obras e as medidas de segurança adotadas; assim, podem ser apresentadas:

84. 5.1) informações visíveis e acessíveis: colocar avisos visíveis e informativos sobre os horários das intervenções, as áreas temporariamente isoladas e as soluções de segurança adotadas;

85. 5.2) campanha de conscientização: implementar uma campanha de conscientização para usuários, esclarecendo as razões das obras em andamento e orientando sobre a circulação nas áreas em funcionamento.

86. Desta forma, em consonância com as determinações anteriores deste Tribunal de Contas, recomenda-se à Administração Municipal que designe formalmente uma equipe técnica exclusiva de fiscalização dedicada, composta por profissionais capacitados e em número suficiente para o acompanhamento sistemático e rigoroso da execução das ações previstas no plano de finalização da obra. [...]. (Grifos no original).

De fato, consultando o processo n. 03900/24/TCERO, precisamente o relatório técnico, de 29.12.2024 (ID 1690427), a DM-0209/2024-GCJVA (ID 1690440), o relatório complementar, de 12.2.2025 (ID1711637), e a DM 0022/2025-GCVCS-TCERO (fls. 209, ID1715063), é possível concluir que a obra do novo terminal rodoviário de Porto Velho:

a) deixou de ser vistoriada pelo Corpo de Bombeiros para fins de emissão do Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico (AVCIP), portanto, não foi aprovada para funcionamento, pois ainda está em processo de regularização;

b) a comissão de fiscalização não observou a realização dos testes finais no sistema de combate a incêndio e pânico, bem como nos sistemas de alarmes e hidrantes;

c) a tubulação de gás de cozinha não foi concluída ou liberada, tendo sido identificado um comércio utilizando botijão de gás de 13kg para a preparação de alimentos, em desconformidade com a NBR 15.358;

d) os sistemas elétricos também não foram totalmente concluídos e testados, com instalações expostas e sem o isolamento adequado, destacando-se o sistema de ar condicionado que ainda carece de implementação, pois não foi colocado o cabeamento, nem o quadro de energia, de modo a possibilitar a empresa fabricante realizar a partida técnica inicial do sistema e manutenção da garantia;

e) há vazamentos de água que motivaram a interdição de banheiros, bem como vazamento em loja/comércio que atingiu equipamentos elétricos;

f) a Estação de Tratamento de Efluentes (ETE) não foi totalmente concluída e testada;

g) existem banheiros sem divisórias e interditados, falta de instalação de componentes de ACM, pele de vidro e brises de fachada, entre outros.

Tais inconsistências revelam, a princípio, que houve a inauguração prematura do novo terminal rodoviário de Porto Velho, pois, em 30.12.2024 (dia do ato), a obra ainda se encontrava inacabada e sem condições de atender e cumprir os fins a que se destina, em violação ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019. Nessas bases, nos autos do processo n. 03900/24/TCERO, apura-se a responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves, ex-prefeito de Porto Velho, pelo descumprimento da determinação realizada no item III da DM-00181/2024-GCVCS, reiterada na DM 0209/2024/GCJVA, a qual objetivou evitar a inauguração do empreendimento, até a conclusão total dos serviços.

Em verdade, a utilização prematura do novo terminal rodoviário “destemidos pioneiros”, com as pendências em destaque, pode causar danos ao empreendimento, além de riscos à segurança dos usuários.

Além dos citados apontamentos, neste processo, a Unidade Técnica demonstrou, graficamente, que até a 20ª medição foram executados aproximadamente R\$ 40,7 milhões, enquanto o previsto era de R\$ 45,6 milhões, o que revela uma diferença financeira acumulada próxima de R\$ 5 milhões, refletindo atraso físico na obra. Com isso, compete aos gestores municipais justificarem o motivo do descompasso entre o previsto e o executado relativamente ao Contrato n. 023/PGM/2023, segundo o disposto entre os parágrafos 24 e 29 do relatório instrutivo (fls. 670/671, ID 1727059).

Nesse cenário, sem maiores digressões, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, concorda-se com os fundamentos apresentados pelo Corpo Técnico para integrá-los às presentes razões de decidir, no sentido de que a gestão do município de Porto Velho deve encaminhar a este Tribunal, em prazo determinado, plano de ação/fiscalização da obra, o qual deverá descrever todas as soluções para corrigir as citadas pendências, conforme delineado entre os parágrafos 51 e 86 do relatório instrutivo (fls. 676/679, ID 1727059).

Somado a isso, igualmente ao proposto pela Unidade Instrutiva, recomenda-se a gestão municipal a nomeação de comissão de fiscalização, com o objetivo de acompanhar o pleno cumprimento das medidas dispostas no referido plano de ação/fiscalização.

Por derradeiro, cabe determinar a notificação do atual controlador geral do município de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir, para que apresente a esta Corte de Contas as medidas adotadas para a fiscalização do cumprimento ao Contrato n. 023/PGM/2023, em apoio à atividade do Controle Externo, com fulcro no art. 74, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)^[6], sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Posto isso, com fulcro nos artigos 38, I, “b” e §2º, e 40, I, da Lei Complementar n. 154, de 1996^[7] c/c art. 62, II, do Regimento Interno,^[8] **decide-se:**

I – Determinar a notificação do senhor **Geraldo Sena Neto** (CPF ***.756.932-**), secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (Semob), ou de quem lhe substitua, para que apresente plano de ação/fiscalização da obra do novo terminal rodoviário de Porto Velho (Contrato n. 023/PGM/2023), contendo cronograma realista; etapas definidas com clareza; justificativas técnicas para eventuais aditivos contratuais, e estratégias claras de gestão e fiscalização da

execução das pendências abaixo resumidas, em atenção às orientações realizadas pela Unidade Técnica entre os parágrafos 51 a 86 do relatório instrutivo (fls. 676/679, ID 1727059), entre as quais:

- a) obter o Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico (AVCIP) junto ao Corpo de Bombeiros;
- b) realizar os testes finais no sistema de combate a incêndio e pânico, bem como nos sistemas de alarmes e hidrantes;
- c) concluir a tubulação de gás, em conformidade com a NBR 15.358;
- d) finalizar os sistemas elétricos, o quadro geral de distribuição de energia, e o sistema de ar condicionado;
- e) consertar os vazamentos de água e implementar as divisórias nos banheiros, bem como o vazamento em loja/comércio que atingiu equipamentos elétricos;
- f) concluir e testar a Estação de Tratamento de Efluentes (ETE);
- g) finalizar a instalação de componentes em ACM, pele de vidro e brises de fachada;
- h) justificar o motivo do descompasso entre o previsto e o executado, em atenção ao disposto entre os parágrafos 24 e 29 do relatório instrutivo (fls. 670/671, ID 1727059);
- i) vistoriar o empreendimento, após a adoção das medidas anteriores, e realizar todos os reparos necessários para finalizar a obra.

II – Determinar a notificação do senhor **Jonhy Milson Oliveira Martins** (CPF: ***.521.742.**), controlador geral do município de Porto Velho, ou de quem lhe substitua, para que apresente a este Tribunal de Contas as medidas adotadas para a fiscalização do cumprimento ao Contrato n. 023/PGM/2023, em apoio à atividade do Controle Externo, com fulcro no art. 74, IV, da CRFB;

III – Recomendar aos senhores **Geraldo Sena Neto** (CPF ***.756.932- **), secretário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (Semob), e **Antônio José Prata de Sousa** (CPF ***.720.792- **), secretário da Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios e Contratos (Semesc), ou a quem lhes substitua, que procedam à designação de uma comissão técnica exclusiva de fiscalização, composta por profissionais capacitados em número suficiente para realizar o acompanhamento rigoroso e sistemático da execução do plano de ação/fiscalização referido no item I desta decisão;

IV – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, I, “c”, e § 1º do Regimento Interno, para que os responsáveis citados nos **itens I e II** desta decisão, encaminhem a este Tribunal de Contas documentação comprobatória das medidas impostas e/ou a adoção de alternativas que igualmente solucionem os problemas;

V – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito aos responsáveis, com cópias do relatório técnico (ID1727059) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Intimar do teor desta decisão o senhor **Leonardo Barreto de Moraes** (CPF n.***.330.739-**), prefeito municipal de Porto Velho, ou quem lhe vier substituir, por meio do Diário Oficial deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção das ações que entender pertinentes;

VIII – Ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as documentações requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 02 de abril de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

[1] Documento ID 1484691.

[2] Cláusula Quinta – Preço, fls. 8, ID 1484691.

[3] IDs 1491268 a 1494451.

[4] ID 1494451.

[5] IDs 1561978 a 1565015.

[6] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o

controle externo no exercício de sua missão institucional. [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

[7] [...] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno; [...] b) os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 36, desta Lei Complementar; [...]§ 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>.

[8] [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.

Atos da Presidência

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

Replicação por erro material

RESOLUÇÃO N. 438/2025/TCERO

Regulamenta o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, previsto na Lei Complementar n. 591, de 22 novembro de 2010, e na Lei Complementar n. 1023, de 6 de junho de 2019; revoga a Resolução n. 333/2020/TCERO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 4º e 173, inciso II, alínea "b", ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso II, § 2º, da Lei Complementar n. 591, de 22 de novembro de 2010, que institui gratificação de atividade de docência ao agente público ou ao profissional contratado na forma de resolução;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso II, § 3º, da Lei Complementar n. 591, de 2010, que prevê que o pagamento da gratificação de atividade de docência será efetuado em forma de hora-aula, cujo valor será discriminado por nível de habilitação profissional em resolução;

CONSIDERANDO a previsão estabelecida no artigo 6º da Lei Complementar n. 591, de 2010, que atribui ao Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas editar as resoluções necessárias à aplicação da Lei;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 1.023, de 6 junho de 2019, em seu Anexo VII, estabelece a gratificação de atividade de docência concedida na forma da Lei Complementar n. 591, de 2010;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n. 333/2020/TCERO e n. 340/2020/TCERO;

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo SEI n. 007845/2024 e PCe n. 00761/25,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Compete, privativamente, à Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa (ESCon), unidade responsável pela educação corporativa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), desenvolver soluções educacionais voltadas à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização dos servidores e jurisdicionados, nos termos da Lei Complementar n. 659, de 13 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Resolução estabelece normas e diretrizes para a gratificação de atividade de docência, com pagamento efetuado em forma de hora-aula, para o desenvolvimento de ações educacionais no âmbito do Tribunal de Contas por sua ESCon, visando à capacitação e ao aperfeiçoamento de servidores, membros, colaboradores, bem como de seus jurisdicionados e da sociedade em geral.

Art. 3º As atividades regulamentadas por esta Resolução têm como objetivo promover a qualificação contínua e o desenvolvimento profissional dos participantes, assegurando que as ações educacionais sejam conduzidas de maneira eficiente, ética e em conformidade com os padrões institucionais.

Art. 4º As disposições desta norma se aplicam aos agentes públicos do Tribunal de Contas, de outros órgãos ou entidades da Administração Pública e aos profissionais contratados para o desempenho de atividades de docência, conforme especificado nos capítulos subsequentes.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

Art. 5º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por atividade de docência o desempenho eventual de funções nas ações educacionais voltadas à formação, ao aperfeiçoamento e à especialização de servidores e membros do Tribunal de Contas, bem como de seus subordinados, colaboradores de entidades não jurisdicionadas e da sociedade.

§ 1º As atividades previstas neste capítulo podem ser realizadas na modalidade presencial, semipresencial ou à distância, a depender de sua finalidade e do planejamento pedagógico e podem incluir as seguintes formas de atuação:

I - Facilitador de aprendizagem:

a) palestrante: responsável por apresentar um tema a um grupo, com o objetivo de informar, esclarecer ou atualizar os participantes sobre determinado assunto.

b) docente de ação educacional: responsável por conduzir o processo de ensino- aprendizagem de curta e média duração, abrangendo todas as suas etapas: o planejamento das atividades, a elaboração de material de apoio, o desenvolvimento do conteúdo e das disciplinas, além da correção de atividades e avaliações.

c) docente de pós-graduação: responsável pela condução do processo de ensino- aprendizagem de longa duração, abrangendo todas as suas etapas: planejamento, elaboração de material de apoio, desenvolvimento do conteúdo e da respectiva disciplina, correção de atividades, avaliações, orientação de trabalho de conclusão de curso e projeto de pesquisa, se for o caso.

d) conteudista: responsável por organizar e elaborar conteúdos para cursos ofertados na modalidade de ensino à distância, por meio de ambiente virtual de aprendizagem, utilizando-se de metodologias próprias de Análise, Desenho, Desenvolvimento, Implementação e Avaliação/revisão (ADDIA).

e) tutor: responsável pelo acompanhamento, orientação e avaliação dos participantes de atividades de ensino presencial, semipresencial ou à distância e pela mediação no processo de ensino-aprendizagem.

f) curador de trilhas de aprendizagem: profissional com expertise ou reconhecido domínio em temas de interesse institucional responsável por atuar como intermediário entre as áreas profissionais e a coordenação pedagógica, auxiliando no diagnóstico de necessidades e na definição e atualização de objetivos de aprendizagem. Esse papel poderá envolver a escolha, elaboração e validação dos materiais didáticos, métodos e técnicas de ensino, além da elaboração de testes e provas.

g) mentor: responsável por apoiar o desenvolvimento profissional oferecendo suporte no desenvolvimento de competências técnicas, gerenciais e comportamentais.

II - Coordenador de curso de pós-graduação: responsável pelo planejamento e acompanhamento de programa de pós-graduação lato e stricto sensu, bem como cursos de extensão, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado.

III - Examinador ou membro de banca: participante de em banca ou comissão julgadora de concursos de monografia, projetos ou trabalhos de pesquisa científica.

§ 2º É vedada a acumulação das atividades referidas no inciso I em uma mesma ação educacional para efeito de pagamento por hora-aula.

Art. 6º A atividade de docência será exercida em caráter eventual por servidor do TCERO, por servidores de outros órgãos ou entidades da Administração Pública ou, ainda, por profissionais contratados, em regra, por hora-aula, conforme as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. As exceções obedecerão à regulamentação específica.

Art. 7º O pagamento de gratificação por atividade de docência aos servidores lotados na Escola Superior de Contas somente será devido quando essa atividade não integrar suas atribuições regulares na unidade educacional.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO SIMPLIFICADO

Art. 8º A contratação de profissional por hora-aula, interno ou externo, para desenvolver atividades de docência na forma estabelecida no art. 5º desta Resolução, será realizada mediante processo de credenciamento simplificado regido por edital, salvo pedido devidamente justificado e autorizado pelo Presidente da ESCon.

§ 1º O edital de credenciamento será periódico e publicado em meio oficial e/ou no site do Tribunal de Contas e terá por finalidade compor banco de profissionais com perfis e competências necessárias para a execução das ações e programas educacionais desenvolvidas pela ESCon.

§ 2º O edital deverá detalhar o objeto, os requisitos para o credenciamento, a documentação necessária, o procedimento de inscrição, os critérios de seleção, as informações sobre valores e pagamentos, os direitos e deveres dos credenciados, bem como a validade do credenciamento.

§ 3º Fica autorizada a utilização de banco de docentes de instituições públicas que promovam ações educacionais corporativas ou que atuem como escola de governo, observando-se, em todo caso, a aplicação das regras estabelecidas nesta Resolução.

§ 4º Estão dispensados do credenciamento para a atividade de docência os membros dos Tribunais de Contas, Ministérios Públicos e Ministérios Públicos de Contas, Defensorias e Procuradorias Públicas, Poder Judiciário e instituições públicas similares, presumindo-se que detenham os requisitos necessários para as ações educacionais, facultando-lhes, entretanto, a prática do ato, se assim o desejarem, para consignar a área de conhecimento e o eixo temático de interesse para atuação, conforme disposto no edital.

§ 5º Com vistas a assegurar a observância dos princípios da publicidade, da transparência e da impessoalidade, o edital de credenciamento deverá explicitar de forma clara e objetiva os critérios técnicos adotados para a habilitação dos profissionais docentes, devendo, ainda, prever mecanismos adequados de controle e fiscalização de todas as etapas do procedimento.

Art. 9º No caso de a unidade demandante indicar um docente, seja ele interno ou externo, que não faça parte do banco de docentes da ESCon, e cuja gratificação seja realizada por meio de pagamento de hora-aula conforme estabelecido nesta Resolução, a ESCon será responsável por avaliar os critérios didático-pedagógicos e a adequação do perfil profissional, seguindo os trâmites processuais estabelecidos.

Parágrafo único. Caso a indicação referida no caput resulte em pagamento de natureza diversa, a ESCon limitar-se-á a avaliar os critérios e adequações mencionados, promover a instrução processual naquilo que lhe compete, encaminhando a demanda para análise e manifestação do setor competente.

Art. 10. O credenciamento não confere o direito subjetivo ao chamamento do profissional credenciado para atuar nas atividades educacionais promovidas pela ESCon.

Art. 11. A Escola Superior de Contas realizará capacitações periódicas para os docentes envolvidos nas atividades mencionadas no art. 5º desta Resolução, com vistas ao fortalecimento da conexão teoria e prática, à aplicação dos métodos da andragogia e ao uso de ferramentas de tecnologia da informação.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

Art. 12. A gratificação de atividade de docência, com pagamento efetuado em forma de hora-aula, para o exercício eventual das atividades previstas no art. 5º desta Resolução, observará as tabelas dos Anexos I e II e obedecerá a seguinte fórmula:

$$\text{PAGAD} = \text{VH} \times \text{QH}$$

Onde:

PAGAD = Pagamento de Gratificação de Atividade de Docência

VH = valor (em \$) da hora em atividade conforme Anexo I desta Resolução

QH = CH X estimativa de esforço relacionada à natureza da atividade, conforme Anexo II desta Resolução.

CH = Carga horária

§ 1º Os Valores por Hora (VHs) especificados no Anexo I desta Resolução variam conforme a natureza da atividade a ser desenvolvida e são ajustados de acordo com a formação acadêmica do profissional.

§ 2º As Quantidades de Horas (QHs) estabelecidas no Anexo II desta Resolução correspondem à carga horária da ação educacional, ajustada de acordo com a estimativa de esforço exigido pela natureza da atividade.

§ 3º O valor da QH para elaboração de material didático em ações autoinstrucionais, quando for o caso, será equivalente à carga horária definida para a realização da atividade pelo participante.

§ 4º Sempre que o cálculo do valor da QH resultar em número fracionado, este deve ser arredondado para o valor inteiro imediatamente inferior.

§ 5º A gratificação de que trata este artigo não será incorporada aos vencimentos, remuneração, proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 6º Nos casos não especificados nesta Resolução, o valor da QH será fixado pelo Presidente da Escola Superior de Contas, considerando parecer pedagógico que, por analogia, enquadre a atividade nos termos do Anexo II desta norma, bem como sua complexidade e o tempo necessário para a execução.

Art. 13. O pagamento da Gratificação de Atividade de Docência está condicionado à disponibilidade de recursos orçamentário-financeiros e será realizado após o aceite de todas as atribuições contratadas, salvo situações excepcionais devidamente justificadas.

Parágrafo único. O pagamento da PAGAD se sujeita à incidência das normas tributárias aplicáveis.

Art. 14. No caso de servidor do TCERO, o PAGAD não poderá exceder 120 (cento e vinte) horas anuais, salvo em situações devidamente justificadas e previamente autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 15. A atividade de docência exercida por servidores do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, deve ser realizada de modo a não comprometer suas funções regulares, ocorrendo preferencialmente em horários alternativos.

Art. 16. Quando a execução da ação educacional exigir deslocamento, serão concedidas diárias e transporte, mediante instrução processual e autorização da Presidência do Tribunal de Contas, sem prejuízo dos valores devidos a título de hora-aula pela execução da atividade educacional.

Art. 17. O servidor do TCERO que realizar atividade de docência durante o horário normal de funcionamento da instituição não fará jus à percepção da gratificação de hora-aula, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência do serviço, sem remuneração.

Art. 18. Para os fins deste capítulo, não se considera atividade de docência remunerada aquela que tenha por objetivo:

I - Treinamento em serviço destinado a servidores lotados em unidade organizacional específica, com o objetivo de disseminar conteúdos relacionados à execução de tarefas ou atividades da unidade.

II - Rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre as atribuições da unidade organizacional.

III - Elaboração de cartilhas, manuais, orientações, normativos e instrumentos afins que envolvam procedimento ou solução sob responsabilidade da unidade de lotação do servidor ou a ele atribuída.

IV - Atividades realizadas durante a jornada de trabalho.

V - Atividades que não tenham sido prévia e pedagogicamente planejadas pela Escola Superior de Contas e autorizadas pelo Presidente do TCERO.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

Art. 19. À Escola Superior de Contas incumbe com relação aos docentes:

I - Fornecer suporte às ações disponibilizando diretrizes pedagógicas e legais, além de modelos, formulários e instrumentos necessários para o desenvolvimento das atividades;

II - Supervisionar e orientar no planejamento e desenvolvimento das ações educacionais;

III - Realizar processos avaliativos e informar sobre os resultados obtidos;

IV - Coletar sugestões e feedbacks sobre os pontos de melhoria nas ações educacionais;

V - Garantir a regularidade no exercício das atividades educacionais, assegurando as providências administrativas necessárias para o pagamento da gratificação por atividade de docência.

Art. 20. Ao profissional credenciado compete:

I - Manter seu cadastro atualizado;

II - Conceder os direitos de imagem, voz e conteúdo, além dos direitos autorais e patrimoniais dos materiais didáticos e pedagógicos produzidos para uso nas ações educacionais, independentemente da modalidade, mediante assinatura de termo próprio;

III - Firmar termo de responsabilidade com a política de proteção de dados e segurança de informação do TCERO;

IV - Executar a atividade de docência para a qual foi habilitado, conforme as condições estipuladas no edital e no planejamento pedagógico;

V - Cumprir, quando aplicável, o disposto na Resolução n. 269/2018-TCERO, além de observar os demais deveres e proibições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VI

DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 21. A Escola Superior de Contas poderá, a qualquer tempo, descredenciar o profissional que descumprir as disposições desta Resolução ou adotar conduta incompatível com as ações educacionais propostas.

§ 1º O descredenciamento poderá ocorrer em razão de qualquer atitude que viole as normas e princípios aplicáveis ao serviço público e ao convívio social.

§ 2º Após receber a notificação formal de descredenciamento pela ESCon, o profissional terá 5 (cinco) dias úteis para exercer seu direito ao contraditório, cujas razões serão avaliadas pela Diretoria-Geral, que poderá reconsiderar o ato ou encaminhar o caso à Presidência da escola para deliberação.

Art. 22. O profissional poderá solicitar seu descredenciamento com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início de qualquer atividade programada, devendo concluir os trabalhos em andamento antes do descredenciamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As disposições desta norma devem ser interpretadas em conformidade com os princípios e normas vigentes aplicáveis ao Tribunal de Contas e à Escola Superior de Contas, especialmente a Resolução n. 340/2020/TCERO, garantindo o cumprimento eficiente e ético das atribuições institucionais.

Art. 24. As atividades de docência dispostas nesta Resolução serão regulamentadas pela Escola Superior de Contas, no que for necessário.

Art. 25. Compete à Escola Superior de Contas garantir a implementação e o cumprimento das disposições estabelecidas neste documento, bem como promover os esclarecimentos e orientações necessárias para a sua execução.

Art. 26. A proposta de revisão dos valores da hora-aula e das atividades descritas nos Anexos I e II desta Resolução será elaborada pela Escola Superior de Contas, com base em análise técnica devidamente fundamentada, e submetida à apreciação do Presidente do Tribunal de Contas, a quem caberá, caso entenda presentes os requisitos de conveniência e oportunidade, encaminhá-la à apreciação do Conselho Superior de Administração.

Art. 27. Os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação desta Resolução, permanecem regidos pela Resolução n. 333/2020/TCERO.

Art. 28. Revogam-se expressamente a Resolução n. 333/2020/TCERO e as disposições anteriores que conflitem com esta Resolução.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadão

ANEXO I

Valor (em R\$) da hora-aula¹ trabalhada em atividade caracterizada como ação educacional (VH)².

FORMAÇÃO ACADÊMICA	DOUTORADO	MESTRADO	ESPECIALIZAÇÃO	GRADUAÇÃO
Valor da Hora (VH) - R\$	482,00	400,97	353,47	321,33

¹ Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

² Valor da hora-aula reajustada considerando as reposições salariais dispostas na Lei 4.089, de 20 de junho de 2017, Lei 4.297, de 11 de junho de 2018, Lei 5.329, de 31 de março de 2022, Lei 5.540, de 30 de março de 2023 e Lei Complementar 1.218, de 18 de janeiro de 2024.

ANEXO II

Especificação das atividades, valores da hora trabalhada (VH) e base de cálculo de horas (QH) para fins de retribuição por Gratificação de Atividade de Docência, por ação educacional.

ATIVIDADE	SUBTIPO DE ATIVIDADE	VH	QH ¹
1. Docente de Ação Educacional.	1.1 Docência ou palestra em ação presencial ou tele presencial	VH	CH da ação educacional
	1.2 Docência simultânea com outro facilitador em ação presencial ou tele presencial	VH	CH da ação educacional x 0,60
2. Conteudista.	2.1 Elaboração e atualização de material didático, período de 6 (seis) meses para ação educacional a distância, assíncrona, composto por conteúdos novos e desenvolvidos a partir do plano instrucional.	VH	CH da ação educacional x 2
	2.2 Adaptação, revisão de material didático para ação educacional à distância assíncrona utilizando conteúdos já desenvolvidos e que serão reorganizados com base no plano instrucional, observado o art. 7º desta Resolução.	VH	CH da ação educacional x 0.30 / por semestre letivo
	2.3 Elaboração de material didático no formato vídeo não associado a ação educacional com CH definida	VH	CH do produto x 8
	2.4 Elaboração de material didático no formato áudio não associado a ação educacional com CH definida	VH	CH do produto x 4
	2.5 Revisão de material didático não associado a ação educacional	VH	CH do projeto pedagógico
3. Curador de Trilha de Aprendizagem.	3.1 Curadoria de conteúdo, incluindo pesquisa, avaliação, organização e disponibilização de conteúdo para ações educacionais e ambientes de aprendizagem	VH	CH da ação educacional x 0,5 por semestre
4. Mentor.	4.1 Mentoria individual ou de grupos, presencial ou tele presencial	VH	CH da ação educacional x 0,75

5. Docente de Pós Graduação ou Palestrante.	5.1 Palestra e/ou Docência em disciplina de pós-graduação lato sensu	VH	CH da ação educacional X 1,25 ²
	5.2 Palestra e/ou Docência simultânea com outro docente em disciplina de pós-graduação lato sensu	VH	CH da ação educacional x 0,80
	5.3 Orientação de Trabalho de Conclusão de Curso lato sensu e participação em banca ou comissão julgadora	VH	TCC X 3 H/A
	5.4 Participação em banca ou comissão julgadora de concurso de monografia, projeto ou trabalho de pesquisa científica	VH	TCC x 1 H/A
6. Coordenador de Curso.	6.1 Coordenação de curso de pós-graduação lato sensu	VH	CH módulo executado x 0,35

1. Os coeficientes multiplicadores estabelecidos para cada tipo de atividade docente refletem a graduação de complexidade, dedicação e especialização exigidas em cada modalidade de ensino. Esta diferenciação está alinhada às práticas remuneratórias adotadas pelo Tribunal de Contas da União (Portaria-ISC nº 2/2024) e pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), reconhecendo que atividades educacionais mais complexas, como as de pós-graduação, demandam maior preparo acadêmico, produção intelectual específica e envolvimento contínuo do docente em atividades complementares como orientações e bancas.

2. A diferenciação dos valores hora-aula entre cursos de curta e longa duração fundamenta-se no nível de complexidade, profundidade e especialização exigidos dos docentes. Em cursos de pós-graduação, além da carga horária expressivamente maior, os instrutores necessitam desenvolver conteúdos mais densos, manter-se atualizados com pesquisas acadêmicas, orientar trabalhos de conclusão e participar de bancas avaliadoras, demandando maior dedicação e expertise específica. Esta distinção remuneratória, alinhada à prática do Tribunal de Contas da União (Portaria-ISC nº 2/2024), visa atrair e reter profissionais altamente qualificados para programas educacionais mais extensos e complexos, que requerem não apenas conhecimento técnico, mas também experiência em metodologias próprias do ambiente acadêmico.

RESOLUÇÃO

Republicação por erro material

RESOLUÇÃO N. 437/2025/TCERO

Altera dispositivo da Resolução n. 416/2024/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c o art. 4º e o art. 173, inciso I, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que, nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, os membros dos Tribunais de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos membros do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a normatividade preconizada no § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia preconiza que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que o programa normativo encartado no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 1.218, de 2024, dispõe que, “nos moldes do § 3º do art. 73 c/c 75 da Constituição da República, e § 4º do art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, aos membros do Tribunal de Contas do Estado é assegurada paridade de garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos membros da magistratura nacional, em especial dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sejam elas decorrentes de direta interpretação legal ou em virtude de decisão judicial e/ou administrativa que assegure direitos e garantias às categorias”;

CONSIDERANDO que aos Procuradores de Contas, a teor do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado, no tocante a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, remuneração, regime disciplinar e a forma

de investidura no cargo inicial da carreira, aplicando-se a seus membros as disposições referentes ao cargo de Procurador de Justiça, previstas na Lei Complementar n. 337, de 2006, e suas alterações, inclusive no que concerne ao exercício das funções de Procurador-Geral e de Corregedor-Geral;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 308/2023-TJRO, que regulamenta a gratificação por acumulação de acervo no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 256/2023 do CNMP, na Resolução-TCU n. 361/2023 e na Resolução STJ/GP n. 35/2023/STJ;

CONSIDERANDO imperiosa necessidade de alinhar a regulamentação interna do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aos ditames do princípio da paridade de garantias, prerrogativas e direitos entre os membros deste Tribunal de Contas e a Magistratura Nacional, especialmente a regulamentação proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializada pela Resolução n. 308/2023-TJRO;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais e infraconstitucionais da segurança jurídica, proteção da confiança legítima, transparência, razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 002018/2025 e Processo PCe n. 00769/2025/TCE-RO;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o § 5º no art. 2º da Resolução n. 416/2024/TCE-RO, com a seguinte redação:

"§ 5º São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução, os dias em que o membro do Tribunal de Contas ou do Ministério Público de Contas estiver afastado de suas funções em virtude das situações elencadas nos artigos 66, 69, 72 e 73, todos da Lei Complementar nº 35/1979, bem como o período de recesso, finais de semana, feriados e períodos de gozo de folgas compensatórias".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Porto Velho-RO, 24 de março de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 38/GABPRES, de 31 de março de 2025.

Altera a Portaria n. 18/GABPRES, de 12 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a constituição de Comissão responsável pela implementação do Programa "Sinergia TCE!" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe confere o art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o art. 187, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO as informações colacionadas no Processo-SEI n. 000888/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o inciso XI no art. 3º da Portaria n. 18/GABPRES, de 12 de fevereiro de 2025, que instituiu a Comissão responsável pela implementação do Programa "Sinergia TCE! Porque as pessoas são mais importantes do que as coisas", conforme se segue:

"Art. 3º [...]"

XI - Mônica Ferreira Mascetti Borges, matrícula 990497, Assessora-Chefe de Cerimonial, responsável pelo serviço cerimonial de todos os eventos que compõem o Programa Sinergia, garantindo a organização, o protocolo e o adequado desenvolvimento dos eventos, em consonância com as diretrizes e a imagem institucional do TCE-RO."

Art. 2º Acrescentar o art. 4º-A à Portaria n. 18/GABPRES, de 12 de fevereiro de 2025, que instituiu a Comissão responsável pela implementação do Programa "Sinergia TCE! Porque as pessoas são mais importantes do que as coisas", conforme se segue:

"Art. 4º-A. Fica estabelecido o calendário de reuniões mensais ordinárias da Comissão, a serem realizadas no quarto dia útil de cada mês, no período da tarde, até o mês de dezembro de 2025, com o objetivo de alinhar e otimizar as ações do Programa Sinergia TCEI.

§ 1º A realização dessas reuniões não impede a convocação de encontros extraordinários, sempre que necessários para o adequado andamento do programa.

§ 2º A Secretaria-Geral de Administração (SGA) providenciará a convocação dos membros da Comissão para as reuniões mensais, bem como a elaboração das atas correspondentes, que deverão ser encaminhadas a todos os participantes para conhecimento e acompanhamento das decisões."

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
SEM ATRASAR, SEM CRIAR DÍVIDAS

PORTARIA

Portaria n. 55, de 12 de março de 2025.

Altera o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 007899/2024.

Resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria n. 25, de 12 de fevereiro de 2025, publicada no DOeTCE-RO n. 3261 ano XV, de 14 de fevereiro de 2025, referente aos substitutos eventuais dos titulares de cargos de chefia e direção para o exercício 2025, em cumprimento ao artigo 5º, inciso II, da Portaria n. 1/GABPRES, de 25 de janeiro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE-RO**
SEM ATRASAR, SEM CRIAR DÍVIDAS

ANEXO I

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
Chefe da Divisão de Informação - TC/CDS-4	
Titular	Alessandro da Cunha Oliveira - Cad. 990666
1º Substituto	Raissa da Silva Menezes Korehisa - Cad. 990766
2º Substituto	Elias de Amorim Levi - Cad. 567
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO	
Coordenadora de Controle - Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, CECEX 1 - TC/CDS-5	
Titular	Gislene Rodrigues Menezes - Cad. 486
1º Substituto	Claudiane Vieira Afonso - Cad. 549
2º Substituto	Juarla Mares Moreira - Cad. 990684

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Chefe da Divisão de Licitações e Contratações - TC/CDS-4	
Titular	Cargo não provido
1º Substituto	Sem designação
Chefe de Divisão de Cadastro Funcional TC/CDS-4	
Titular	Eila Ramos Nogueira - Cad. 465
1º Substituto	Priscilla Menezes Andrade - Cad. 393
2º Substituto	Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento - Cad. 216
Secretária Executivo de Infraestrutura e Logística - TC/CDS-6	
Titular	Júlia Gomes de Almeida - Cad. 990830
1º Substituto	Gabriella Ramos Nogueira - Cad. 990751
2º Substituto	Lais Correa Badra - Cad. 678
Diretora do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio - TC/CDS-5	
Titular	Gabriella Ramos Nogueira - Cad. 990751
1º Substituto	Renata de Sousa Sales - Cad. 990746
2º Substituto	Remisson Negreiros Monteiro - Cad. 990337
Chefe da Divisão de Patrimônio - TC/CDS-4	
Titular	Remisson Negreiros Monteiro - Cad. 990337
1º Substituto	Márcio Junior Rodrigues de Souza - Cad. 675
Chefe da Divisão de Serviços e Transporte - TC/CDS-4	
Titular	Renata de Sousa Sales - Cad. 990746
1º Substituto	Gisele dos Santos Porto - Cad. 587
2º Substituto	Marivaldo Nogueira de Oliveira - Cad. 314
Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura - TC/CDS-5	
Titular	Lais Correa Badra - Cad. 678
1º Substituto	Gisele Rossi Leonel - Cad. 593
2º Substituto	Luciene Mesquita de Oliveira Caetano Ramos - Cad. 990740

PORTARIA

Portaria n. 63, de 20 de março de 2025.

Disponibiliza servidor ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, alterada pela Lei Complementar n. 806, de 2014 c/c o artigo 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e

Considerando o Processo SEI n. 001268/2025,

Resolve:

Art. 1º Disponibilizar, em regime de cooperação interinstitucional, na forma prevista no Termo Acordo de Cooperação Técnica n. 15/2019, o servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, pelo período de 30 (trinta) dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 13 de março de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
AN AÇÃO, MAIS CIDADANIA

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Termo de Penalidade N. 0840394/2025/SELIC

PROCESSO SEI: 006613/2024
AJUSTE: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2024/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO
CONTRATADA: FHS LIVROS LTDA, CNPJ n. 45.546.237/0001-00

1.Falta imputada

Atraso injustificado de 52 (cinquenta e dois) dias na entrega dos dos 127 (cento e vinte sete) itens relacionados à Ordem de Execução n. 71/2024 (0781580).

2.Decisão Administrativa

Procedida a análise de todas as razões e fundamentos expostos pela Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), esta SELIC acolhe integralmente a Instrução Processual n. 0833517/2025/DIVCT e, diante disso, DECIDE:

Tornar definitiva a aplicação de multa moratória no valor de R\$ 2.108,24 (dois mil cento e oito reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao limite de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor total da Ordem de Execução n. 71/2024 (0781580), à empresa FHS LIVROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.546.237/0001-00, em decorrência do atraso injustificado de 52 (cinquenta e dois) dias na entrega dos dos 127 (cento e vinte sete) itens relacionados à Ordem de Execução n. 71/2024 (0781580), com fundamento no art. 7º, parágrafo único, da Resolução n. 382/2023/TCE-RO;

Autorizar a aplicação do PROCEDIMENTO SUMÁRIO em favor da empresa FHS LIVROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.546.237/0001-00, em razão do cumprimento dos requisitos elencados no artigo 24 e seguintes da Resolução n. 382/2023/TCE-RO, devendo ser aplicado o desconto de 50% (cinquenta por cento) ao valor total da multa imputada no Item I desta decisão (R\$ 2.108,24), que corresponde ao montante de R\$ 1.054,12 (um mil cinquenta e quatro reais e doze centavos);

Autorizar, com fundamento no art. 25, §1º da Resolução n. 382/2023/TCE-RO:

III.I - O recolhimento definitivo ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, do valor de R\$ 1.054,12 (um mil cinquenta e quatro reais e doze centavos), a ser deduzido do valor total retido cautelarmente, em desfavor da empresa FHS LIVROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.546.237/0001-00;

III.II - A restituição do valor total de R\$ 1.054,12 (um mil cinquenta e quatro reais e doze centavos) com correção monetária, em favor da empresa FHS LIVROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.546.237/0001-00, correspondente à diferença entre os 50% (cinquenta inteiros por cento) do valor da multa moratória apurada e o valor retido cautelarmente.

3.Autoridade Julgadora

Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4.TRÂNSITO EM JULGADO

19.3.2025 (formalização do aceite do rito sumário pela empresa).

5. OBSERVAÇÃO

A penalidade de multa moratória com a aplicação do procedimento sumário - recolhimento do valor da multa com desconto de 50% (cinquenta inteiros por cento), constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 35, inciso IV, da Resolução n. 382/2023/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

JANAINA CANTERLE CAYE
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Termo de Adesão Nº 2/2025/DIVCT

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10, o MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, inscrito no CNPJ sob o n. 37.115.375/0001-07, E A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o n. 37.161.122/0001-70.

DO PROCESSO SEI - 009169/2024.

DO OBJETO - Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2024, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), com o objetivo de alcançar as metas e implementar as estratégias do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm - 5ª Fase), dos planos estaduais e municipais de prevenção e controle do desmatamento e queimadas (PPCDQ), e do Plano de Desenvolvimento Sustentável dos Tribunais de Contas da Amazônia Legal.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não haverá transferência de recursos entre os partícipes. As ações que implicarem repasse de recurso serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

DA VIGÊNCIA - O Prazo de vigência será de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir de 22/10/2024.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINA - O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA - 02 de abril de 2025.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

TERMO DE COOPERAÇÃO

TERMO DE ADESÃO n. 1/2025/TCE-RO ao acordo de cooperação técnica n. 10/2024

PARTÍCIPES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o n. 37.161.122/0001-70.

DO PROCESSO SEI: 007529/2024.

DO OBJETO: Estabelecimento de formas de cooperação visando fortalecer a atuação dos Tribunais de Contas quanto às ações conduzidas na temática proteção e segurança, notadamente as que visem resguardar os direitos das crianças e adolescentes de todas as formas de violência, promovendo a garantia de direitos fundamentais, encartados pela Carta Magna como dever de todos os órgãos e poderes.

DOS RECURSOS: Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA: O presente termo de adesão terá sua vigência adstrita à vigência do Acordo de Cooperação n. 10/2024, celebrado pelo período de 24 (vinte e quatro) meses a partir de sua assinatura que ocorreu dia 17.08.2024.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

ASSINOU: O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DATA DA ASSINATURA: 02.04.2025.
